

ANÁLISE EDITORIAL

Informativo STF 1214

Comentários aprofundados aos precedentes da edição,
com contexto, fundamentos e desdobramentos práticos.

EDIÇÃO DE 4 DE MAIO DE 2026

N E S T A E D I Ç Ã O

Sumário

- 01** Terra tem dono, e o capital tem origem: STF valida restrições à compra de imóveis rurais por empresas brasileiras controladas por estrangeiros
ACO 2463 (JULGAMENTO CONJUNTO COM A ADPF 342) · DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

 - 02** Terra é soberania: STF encerra meio século de vaivém e mantém empresas de capital estrangeiro sob o crivo da Lei 5.709/1971
ADPF 342 E ACO 2.463 (JULGAMENTO CONJUNTO) · DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

 - 03** R\$ 600 sob condição: STF procedimentaliza o mínimo existencial e devolve o consignado à conta do superendividamento
ADPF 1005 (JULGAMENTO CONJUNTO COM AS ADPFs 1006 E 1097) · DIREITO CONSTITUCIONAL

 - 04** Mínimo existencial sob governança: STF mantém os R\$ 600 do superendividamento, exige revisão anual pelo CMN e recoloca o consignado na conta
ADPF 1006 (JULGAMENTO CONJUNTO COM AS ADPFs 1005 E 1097) · DIREITO CONSTITUCIONAL

 - 05** Mínimo existencial por decreto: STF mantém os R\$ 600 sob governança técnica e devolve o consignado à conta do superendividamento
ADPF 1097 (JULGAMENTO CONJUNTO COM AS ADPFs 1005 E 1006) · DIREITO CONSTITUCIONAL

 - 06** Lei Ferrari validada: ADPF 1.106 vira marco da deferência judicial à regulação econômica setorial
ADPF 1.106 · DIREITO CONSTITUCIONAL

 - 07** Igualdade sem atalhos: Plenário fixa o alcance exato da modulação da ADI 7.490 nos concursos militares
RCL 77.893 AGR E RCL 78.401 AGR (GO) · DIREITO ADMINISTRATIVO; DIREITO CONSTITUCIONAL

 - 08** Barreira removida não é aprovação garantida: STF fecha o alcance da modulação da ADI 7.490 nos concursos militares
RCL 78.401 AGR (JULGAMENTO CONJUNTO COM A RCL 77.893 AGR) · DIREITO ADMINISTRATIVO; DIREITO CONSTITUCIONAL
-

VISÃO GERAL DA EDIÇÃO

Resumo executivo

Panorama da edição

O Informativo STF 1214 concentra quatro julgamentos de Plenário concluídos na sessão de 23 de abril de 2026, todos com forte componente de ordem econômica e de arquitetura do controle de constitucionalidade. Na ACO 2463 e na ADPF 342, a Corte assentou, por unanimidade, a recepção do art. 1º, § 1º, da Lei 5.709/1971: empresas brasileiras controladas por capital estrangeiro sediado no exterior permanecem sob o regime restritivo de aquisição de imóveis rurais, e o parecer paulista que dispensava os cartórios dessas exigências foi anulado. Nas ADPFs 1005, 1006 e 1097, o Plenário validou o mínimo existencial de R\$ 600 fixado por decreto, condicionando-o a revisão técnica anual do CMN com AIR e ARR, e, por maioria, derrubou a exclusão do crédito consignado do cálculo do superendividamento. Na ADPF 1106, reconheceu a compatibilidade da Lei Ferrari com a Constituição. Nas Rcl 77.893 e 78.401, delimitou o alcance da modulação da ADI 7.490 nos concursos das carreiras militares estaduais.

Tendências

Duas linhas costuram a edição. A primeira é a consolidação de uma doutrina de deferência econômica: nas terras rurais, na Lei Ferrari e no valor do mínimo existencial, o STF recusou-se a substituir escolhas do legislador e do regulador, deslocando o controle do resultado para o procedimento e a motivação. A segunda é o enforcement estrito das próprias decisões: somente o STF afasta norma pré-constitucional com eficácia geral (recado às corregedorias), e a modulação de efeitos vincula nos dois sentidos, contra o poder público e contra juízes que reabrem etapas concluídas.

Atenção imediata

- Aquisições rurais: due diligence da cadeia de controle até o beneficiário final; auditar negócios paulistas de 2012 a 2016 celebrados sem autorização do Incra.
- Superendividamento: incluir o consignado no cálculo das repactuações do art. 104-A do CDC, inclusive nos processos em curso, e monitorar a revisão anual do CMN.
- Concursos militares: nomeações posteriores a 14.12.2023 exigem listas readequadas; teses de reabertura de fases tornaram-se cassáveis por reclamação.

01 DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

Terra tem dono, e o capital tem origem: STF valida restrições à compra de imóveis rurais por empresas brasileiras controladas por estrangeiros

Plenário, por unanimidade, assenta a recepção do art. 1º, § 1º, da Lei 5.709/1971 pela Constituição de 1988 e anula parecer da Corregedoria paulista que dispensava cartórios de exigir autorização do Incra

PROCESSO

ACO 2463 (julgamento conjunto com a ADPF 342)

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Min. Marco Aurélio (relator originário; redação do acórdão atribuída ao Min. Gilmar Mendes)

JULGAMENTO

23 de abril de 2026

TESE

Foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, considerados os princípios relativos à soberania, à segurança nacional, à proteção do meio ambiente e à ordem econômica, o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.709/1971, norma pré-constitucional que restringe a aquisição de propriedade rural por pessoa jurídica brasileira com a maior parte do capital social pertencente a pessoa física ou jurídica estrangeira, que resida ou tenha sede no exterior.

Contexto do caso

A Lei 5.709/1971, editada sob a Constituição de 1967/1969, condiciona a compra de imóveis rurais por estrangeiros a limites de área, autorizações administrativas e, em certas hipóteses, à aprovação do Congresso Nacional. Seu art. 1º, § 1º, deu o passo decisivo: estendeu o regime restritivo à pessoa jurídica brasileira cuja maioria do capital social pertença a estrangeiros residentes ou sediados no exterior. Em suma, a lei olha para o controle, não para o registro na junta comercial.

A Constituição de 1988 originalmente distinguia, no art. 171, empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional. A EC 6/1995 revogou o dispositivo e instalou pêndulo interpretativo: pareceres da AGU dos anos 1990 consideraram o § 1º não recepcionado, liberando as aquisições; o Parecer CGU/AGU LA-01/2010, vinculante para a Administração Federal, restaurou a eficácia plena da norma. Em 2012, o Órgão Especial do TJSP, em mandado de segurança (controle difuso e incidental), assentou a não recepção do dispositivo, e a Corregedoria-Geral de Justiça paulista editou o Parecer nº 461/2012-E, dispensando tabeliães e registradores do estado de exigir as autorizações legais. Criou-se uma ilha registral: em São Paulo, maior mercado imobiliário rural do país, comprava-se sem controle; no resto do Brasil, aplicava-se a lei.

A reação veio por duas frentes. A União e o Incra ajuizaram a ACO 2463 pedindo a nulidade do parecer paulista (liminar deferida pelo Min. Marco Aurélio em 2016). Em sentido oposto, a Sociedade Rural Brasileira propôs a ADPF 342 em 2015, sustentando que a revogação do art. 171 teria retirado o fundamento de qualquer distinção entre empresas brasileiras pela origem do capital. Em 2023, liminar do Min. André Mendonça suspendeu os processos sobre o tema, mas o referendo empatou em cinco a cinco e a medida caiu. O mérito foi concluído em 23 de abril de 2026, após destaque do Min. Gilmar Mendes e vista do Min. Alexandre de Moraes.

O que o tribunal decidiu

Por unanimidade, o Plenário julgou improcedente a ADPF 342 e procedente a ACO 2463, com três comandos: (i) recepção, pela Constituição de 1988, do art. 1º, § 1º, da Lei 5.709/1971; (ii) nulidade do Parecer nº 461/2012-E da CGJ-SP; (iii) reafirmação da atribuição da União e do Incra para conceder a pessoa jurídica estrangeira, ou equiparada, autorização para adquirir imóvel rural. Prevaleceu o voto do relator originário, Min. Marco Aurélio, proferido antes da aposentadoria; o acórdão será redigido pelo Min. Gilmar Mendes, e o Min. André Mendonça, sucessor na cadeira, não votou.

O STF não criou regra nova: devolveu vigência uniforme a uma regra cinquentenária. Para fins de compra de terras, a empresa brasileira controlada por capital estrangeiro sediado no exterior é estrangeira; sem autorização do Incra, o negócio é nulo.

Fundamentos

O primeiro alicerce é a leitura conjugada dos arts. 172 e 190 da CF/1988. O art. 190 remete à lei a regulação e a limitação da aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, e sua efetividade exige interpretação substancial do termo estrangeira, sob pena de a garantia virar letra morta diante de arranjos societários de fachada.

Interpretação diversa permitiria burlar o texto constitucional, pois bastaria a criação formal de pessoa jurídica nacional para que se afastassem as restrições, mesmo que a entidade estivesse submetida a diretrizes internacionais. O mesmo sentido decorre do art. 172 da CF/1988, voltado à regulamentação dos investimentos de capital estrangeiro no País — disposição que não se refere à nacionalidade da empresa, mas à origem do capital.

— Informativo STF 1214, ACO 2463 e ADPF 342, Plenário, j. 23/04/2026

O segundo alicerce responde ao argumento central da SRB: a revogação do art. 171 pela EC 6/1995 não proibiu o legislador de distinguir empresas pela origem do capital; apenas eliminou uma distinção de assento constitucional, deslocando a matéria para a esfera de conformação legislativa. Os arts. 172 e 190 permaneceram vigentes e bastam como fundamento do tratamento diferenciado, à luz da soberania, da segurança nacional e da proteção ambiental. O Min. Gilmar Mendes

acentuou que o direito de propriedade não é absoluto e que a terra é bem estratégico; o Min. Flávio Dino invocou a deferência ao Legislativo e o direito comparado, com restrições análogas, por vezes mais rígidas, em diversos países.

Não são inéditas no sistema constitucional essas restrições ao capital estrangeiro. [...] Nós já temos uma altíssima participação estrangeira na agricultura brasileira.

— Min. Flávio Dino, voto oral na sessão de 23/04/2026, conforme registro da revista Consultor Jurídico

O terceiro alicerce, decisivo para a ACO, é de arquitetura do controle de constitucionalidade: viola a legalidade um parecer de corregedoria dispensar, em caráter geral, tabeliães e registradores de cumprir lei federal presumidamente válida, com apoio em julgado local proferido em controle concreto e incidental. Somente o STF, em controle abstrato, com eficácia vinculante e contra todos, pode retirar a norma do ordenamento.

Análise crítica

Dogmaticamente, o acerto maior do julgado está em recusar a tese de que a revogação do art. 171 teria produzido vedação constitucional implícita à distinção pela origem do capital. Revogar norma que impunha distinção não equivale a proibir que a lei distinga: é a diferença elementar entre silêncio eloquente e silêncio permissivo. Ao ancorar a recepção nos arts. 172 e 190, a Corte praticou autocontenção genuína e devolveu ao Congresso a palavra sobre eventual flexibilização (o PL 2.963/2019, aprovado no Senado em 2020, é agora o único caminho institucional de mudança).

O ponto mais rico para a teoria do controle é o tratamento do parecer paulista. O STF não negou que juízes e tribunais possam, incidentalmente, deixar de aplicar norma pré-constitucional por não recepção (juízo de direito intertemporal que, segundo jurisprudência pacífica, nem sequer atrai a reserva de plenário do art. 97 da CF). O vício do Parecer 461/2012-E foi outro: transformar um julgado inter partes em norma administrativa geral, com eficácia erga omnes de fato sobre todo o serviço extrajudicial de um estado. Corregedoria não é órgão de jurisdição constitucional; ao generalizar a não recepção, usurpou função reservada ao STF. O recado às corregedorias é direto: normatização administrativa não é veículo de controle de constitucionalidade.

Há, porém, flancos abertos. Primeiro, o critério legal (maioria do capital social detida por estrangeiros residentes ou sediados no exterior) é formal e envelheceu diante da engenharia societária contemporânea: controle minoritário via acordo de acionistas, fundos com cotistas estrangeiros, estruturas em cascata e companhias abertas com free float internacional desafiam a subsunção binária da lei, e o acórdão não oferece parâmetros para aquisições indiretas de controle. Segundo, a Corte afirmou que descabe modular, mas silenciou sobre o destino dos registros lavrados em São Paulo entre 2012 e a liminar de 2016 sob a égide do parecer anulado. A nulidade cominada pelo art. 15 da Lei 5.709/1971, projetada retroativamente sobre negócios celebrados com confiança legítima em ato oficial do próprio Judiciário paulista, tende a gerar contencioso denso, no qual boa-fé e proteção da confiança serão postas à prova.

A unanimidade em tema economicamente sensível decorreu de método, não de nacionalismo: onde a Constituição autoriza a lei a limitar (art. 190) e a regular o capital externo (art. 172), o espaço do Judiciário é de deferência.

Impacto prático

A decisão encerra mais de uma década de dualidade registral e restaura regime único nacional. Providências imediatas:

- Due diligence societária antes de qualquer aquisição rural: mapear a cadeia de controle até o beneficiário final; se a maioria do capital pertence a estrangeiros residentes ou sediados no exterior, o regime da Lei 5.709/1971 incide integralmente.
- Obter autorização prévia do Incra (e, para grandes áreas, aprovação do Congresso Nacional, art. 23 da Lei 8.629/1993) antes da escritura; sem ela, o negócio é nulo (art. 15 da Lei 5.709/1971), com responsabilidade civil e disciplinar do notário e do registrador.
- Cartórios de São Paulo voltam a exigir a documentação da Lei 5.709/1971 e do Decreto 74.965/1974 em todos os atos, inclusive cadastros especiais e comunicações às corregedorias e ao Incra.
- Em M&A do agronegócio, tratar a mudança superveniente de controle para mãos estrangeiras como gatilho do regime restritivo e condição de fechamento da operação.
- Auditar aquisições paulistas realizadas entre 2012 e 2016 sem autorização: há risco concreto de questionamento da validade, exigindo estratégias de saneamento caso a caso.
- Observar os tetos legais: limites de área por adquirente, vinculação da compra por pessoa jurídica a projetos aprovados e limites agregados por município (arts. 3º, 5º e 12 da Lei 5.709/1971).
- Para concursos: trata-se de juízo de RECEPÇÃO de norma pré-constitucional (não de inconstitucionalidade superveniente); a não recepção pode ser reconhecida incidentalmente por qualquer juízo, sem reserva de plenário, com eficácia inter partes; só o STF, em controle abstrato, expunge a norma com efeito vinculante e erga omnes.

Conexões jurisprudenciais

O julgado dialoga com a própria trajetória do processo: a liminar de 2016 na ACO 2463, em que o Min. Marco Aurélio já advertira ser impróprio afastar diploma presumidamente constitucional com base em julgado local em processo subjetivo. Na técnica da recepção, forma par instrutivo com a ADPF 130 (não recepção da Lei de Imprensa), que consagrou a ADPF como via própria para o juízo abstrato sobre direito pré-constitucional, e contrasta com o RE 608.898 (Tema 373), em que o mesmo instrumental levou à não recepção do art. 75, § 1º, da Lei 6.815/1980, na ponderação entre soberania e proteção da família.

No plano material, a decisão integra o microssistema de proteção territorial: convive com o regime da faixa de fronteira (Lei 6.634/1979), objeto de jurisprudência restritiva do STF quanto a usucapião e alienações irregulares, e com a disciplina do arrendamento rural por estrangeiros (art. 23 da Lei 8.629/1993). Na vertente do controle, reforça a lógica da Súmula Vinculante 10: se nem órgão fracionário de tribunal pode afastar lei sem o rito próprio, muito menos pode um órgão correicional neutralizar lei federal por ato normativo. O precedente tende a se tornar referência obrigatória em pareceres registraes, no M&A do agronegócio e em provas.

REFERÊNCIAS

- OUTRO** Informativo STF 1214 (texto oficial do precedente) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1214.htm>
- OUTRO** STF valida restrições à compra de terras por empresas brasileiras controladas por estrangeiros (Notícias STF) — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-valida-restricoes-a-compra-de-terras-por-empresas-brasileiras-controladas-por-estrangeiros/>
- OUTRO** STF confirma restrições de venda de terras a empresas com capital estrangeiro (AGU) — <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/stf-confirma-restricoes-de-venda-de-terras-a-empresas-com-capital-estrangeiro>
- NOTICIA** STF mantém restrições à compra de terras com capital estrangeiro (ConJur, 23/04/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-23/stf-mantem-restricoes-a-compra-de-terras-por-empresas-controlados-por-capital-estrangeiro/>
- LEGISLACAO** Lei nº 5.709/1971 (Planalto) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5709.htm
- OUTRO** Suspenso parecer sobre aquisição de imóveis rurais por estrangeiros (liminar de 2016 na ACO 2463) — <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325142>

02 DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

Terra é soberania: STF encerra meio século de vaivém e mantém empresas de capital estrangeiro sob o crivo da Lei 5.709/1971

Por unanimidade, o Plenário assentou a recepção do art. 1º, § 1º, da Lei 5.709/1971 e anulou o parecer paulista que dispensava cartórios de aplicar as restrições à compra de terras por empresas controladas do exterior.

PROCESSO

ADPF 342 e ACO 2.463 (julgamento conjunto)

RELATOR(A)

Min. Marco Aurélio (relator originário; redator do acórdão: Min. Gilmar Mendes)

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

JULGAMENTO

23 de abril de 2026

TESE

Foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 — considerados os princípios relativos à soberania, à segurança nacional, à proteção do meio ambiente e à ordem econômica — o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.709/1971, norma pré-constitucional que restringe a aquisição de propriedade rural por pessoa jurídica brasileira com a maior parte do capital social pertencente a pessoa física ou jurídica estrangeira, que resida ou tenha sede no exterior.

Contexto do caso

A Lei 5.709/1971, editada em pleno debate sobre a desnacionalização de terras, submeteu a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros a um sistema de autorizações, limites de área e controles registrais. Seu ponto nevrálgico sempre foi o § 1º do art. 1º: a equiparação, ao regime restritivo, da pessoa jurídica brasileira cuja maioria do capital social pertença a estrangeiros que residam ou tenham sede no exterior. A Constituição de 1988 originária parecia amparar a distinção pelo art. 171 (empresa brasileira de capital nacional), revogado pela EC 6/1995.

Seguiu-se um pêndulo administrativo notável. Os Pareceres GQ-22/1994 e GQ-181/1998 da AGU concluíram pela não recepção do dispositivo, que deixou de ser aplicado por mais de uma década. Em 2010, reviravolta: o Parecer CGU/AGU 01/2008-RVJ (Parecer LA-01), aprovado pelo Presidente da República em 23/08/2010 com força vinculante para a Administração Federal, assentou a recepção e reativou as restrições, com efeitos prospectivos.

A reação veio do Judiciário paulista. Em 2012, o Órgão Especial do TJSP, em controle incidental, reputou não recepcionado o § 1º, e a Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo editou o Parecer 461/2012-E, dispensando tabeliães e registradores paulistas das cautelas legais. Criou-se um arquipélago normativo: aquisições liberadas em São Paulo, restritas no restante do país. União e Incra ajuizaram a ACO 2.463 (2014), invocando conflito federativo; a Sociedade Rural Brasileira propôs a ADPF 342 (2015). Liminar do Min. Marco Aurélio, referendada em 2016, suspendeu o parecer paulista; em 2023, liminar do Min. André Mendonça de suspensão nacional dos processos não foi referendada, por empate de 5 a 5. O mérito foi concluído em 23 de abril de 2026, após vista do Min. Alexandre de Moraes.

O que o tribunal decidiu

O Plenário, à unanimidade, julgou improcedente a ADPF 342 e procedente a ACO 2.463, com triplo resultado: (i) recepção do art. 1º, § 1º, da Lei 5.709/1971 pela Constituição de 1988; (ii) nulidade do Parecer 461/2012-E da CGJ-SP; e (iii) reafirmação da atribuição da União e do Incra para autorizar a aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira ou equiparada.

Peculiaridade processual: prevaleceu o voto do relator originário, Min. Marco Aurélio, proferido antes da aposentadoria em 2021; o sucessor, Min. André Mendonça, não votou no mérito, e a redação do acórdão coube ao Min. Gilmar Mendes, acompanhado por Flávio Dino, Cristiano Zanin, Nunes Marques e, na retomada de abril, por Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Para fins de aquisição de terras rurais, prevalece a origem do capital de controle sobre o local de constituição da empresa: a pessoa jurídica formalmente brasileira, mas majoritariamente controlada do exterior, é tratada como estrangeira.

Fundamentos

O primeiro eixo está nos arts. 172 e 190 da CF/1988. O art. 172, ao remeter à lei a disciplina dos investimentos de capital estrangeiro com base no interesse nacional, mira a origem do capital, não a nacionalidade formal da sociedade. O art. 190 manda a lei regular e limitar a aquisição e o arrendamento de propriedade rural por estrangeiros, e sua efetividade exige interpretação antielisivista do termo estrangeira, alcançando a sociedade constituída no Brasil mas dirigida de fora.

Interpretação diversa permitiria burlar o texto constitucional, pois bastaria a criação formal de pessoa jurídica nacional para que se afastassem as restrições, mesmo que a entidade estivesse submetida a diretrizes internacionais.

— Informativo STF 1214, ADPF 342 e ACO 2.463

O segundo eixo refuta o argumento central da autora: a revogação do art. 171 pela EC 6/1995 não retirou o fundamento de validade da equiparação, pois os arts. 172 e 190 permanecem vigentes e bastam para legitimar o tratamento diferenciado, devendo a Constituição ser lida em sua unida-

de. O terceiro eixo é de proporcionalidade em dupla face: a restrição é razoável enquanto limite à liberdade econômica e, simultaneamente, indispensável à proteção suficiente da soberania, da segurança nacional, do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, concretizando os objetivos do art. 3º da CF.

Na ACO 2.463, o fundamento é de legalidade e de arquitetura do controle de constitucionalidade: parecer de corregedoria estadual, lastreado em pronunciamento incidental de tribunal de justiça, não pode dispensar delegatários de cumprir lei federal.

Porém, somente o STF, no controle abstrato, com eficácia vinculante e contra todos, pode retirar do mundo jurídico a referida disposição legal.

— Informativo STF 1214, ADPF 342 e ACO 2.463

Análise crítica

O acórdão fecha um ciclo de meio século em que a eficácia de uma lei federal oscilou ao sabor de pareceres administrativos e orientações de corregedoria, sem qualquer mudança legislativa: equiparação aplicada até 1994, desativada pela AGU entre 1994 e 2010, reativada pelo Parecer LA-01 e novamente suspensa, só em São Paulo, entre 2012 e 2016. Poucas vezes se viu ilustração tão didática de como juízos de recepção emitidos por órgãos não jurisdicionais fabricam insegurança fundiária. Daí a dupla mensagem do julgado: no mérito, deferência à escolha do legislador em matéria de ordem econômica; no plano orgânico, reafirmação de que o afastamento erga omnes de norma pré-constitucional é monopólio do STF, exercível por ADPF (Lei 9.882/1999), já que o direito anterior à Constituição não se sujeita a ADI.

No mérito, a Corte consagrou um teste de substância sobre forma: a nacionalidade da pessoa jurídica, definida pelo local de constituição e sede (art. 1.126 do Código Civil), cede à origem do capital de controle quando o bem em jogo é terra. O contraste com a linha liberalizante pós-EC 6/1995 em outros setores é instrutivo: o STJ admitiu capital estrangeiro em empresas de segurança privada ao reler o art. 11 da Lei 7.102/1983 (Informativo 596). Não há incoerência: para imóveis rurais existe autorização constitucional expressa e específica de restrição (art. 190), ausente nos demais domínios. O critério reitor não é a EC 6/1995 em si, mas a existência de cláusula constitucional habilitadora do tratamento diferenciado por origem do capital.

A fundamentação dialoga com a geopolítica contemporânea: soberania alimentar, segurança territorial e ativos estratégicos, como as terras raras referidas no voto-vista do Min. Alexandre de Moraes, atualizam as razões de uma lei de 1971. Aí reside, porém, o ponto fraco do desfecho: o STF validou o quadro normativo sem dissipar suas zonas cinzentas. A lei fala em maioria do capital social; o Parecer LA-01 acrescentou a exigência de controle efetivo. Companhias abertas com free float no exterior, fundos com cotistas não residentes e estruturas multinível seguem em penumbra, à espera do acórdão e de disciplina legislativa. Tampouco houve notícia de modulação para aquisições consumadas nos períodos de liberalidade, o que projeta litígios sobre a nulidade do art. 15. Fechada a via judicial de liberalização, o debate retorna ao Congresso, onde tramita o PL 2.963/2019, aprovado pelo Senado em 2020.

A ADPF 342 não criou regra nova: devolveu força uniforme a um regime vigente desde 1971. Sua novidade real é institucional, ao interditar que pareceres administrativos e corregedorias funcionem como instâncias paralelas de controle de recepção.

Impacto prático

A decisão uniformiza o regime nacional e devolve os cartórios ao centro do enforcement da Lei 5.709/1971.

- Cartórios de todo o país, inclusive São Paulo, devem exigir das empresas brasileiras equiparadas o cumprimento integral da Lei 5.709/1971: autorização prévia do Incra, escritura pública (art. 8º), cadastro especial em livro auxiliar e comunicações trimestrais às corregedorias (arts. 10 e 11; Decreto 74.965/1974).
- Limites materiais permanecem: aquisição por pessoa jurídica estrangeira ou equiparada vinculada a projetos agropecuários, industriais ou de colonização aprovados (art. 5º); soma das áreas de estrangeiros limitada a 25% da superfície do município, com sublimite de 10% para a mesma nacionalidade (art. 12); acima de 100 módulos de exploração indefinida, autorização do Congresso Nacional (art. 23, § 2º, da Lei 8.629/1993).
- O arrendamento rural segue as mesmas restrições (art. 23 da Lei 8.629/1993), alcançando contratos agrários usados como substitutos econômicos da compra.
- Imóveis em faixa de fronteira exigem, adicionalmente, assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional (Lei 6.634/1979).
- Due diligence reforçada em operações imobiliárias, M&A e garantias com imóveis rurais: mapear a cadeia societária até o beneficiário final; negócios estruturados sob a tese da não recepção, sobretudo em São Paulo entre 2012 e 2016, devem ser reavaliados, pois a violação da lei gera nulidade de pleno direito (art. 15).
- Flexibilização do regime dependerá exclusivamente de lei.

Para concursos, quatro pontos: norma pré-constitucional se afere por juízo de recepção, veiculável em ADPF; o art. 1º, § 1º, da Lei 5.709/1971 foi recepcionado; parecer de corregedoria não pode afastar lei federal com base em controle incidental de tribunal de justiça; e os fundamentos são soberania, segurança nacional, meio ambiente e ordem econômica (arts. 3º, 172 e 190 da CF).

Conexões jurisprudenciais

Na trajetória do caso: liminar na ACO 2.463 (rel. Min. Marco Aurélio, referendada em 2016), que suspendeu o Parecer 461/2012-E; e liminar de 2023 na ADPF (Min. André Mendonça), não referendada por empate de 5 a 5.

Correlatos do STF: RE 1.497.197 (1ª Turma, rel. Min. Flávio Dino, j. 16/12/2024), que reconheceu o interesse da União e a competência da Justiça Federal em ação civil pública sobre os limites da Lei 5.709/1971; e ARE 1.286.761 AgR (Tribunal Pleno, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/12/2020), que tratou

como infraconstitucional a alegação de nulidade de arrematação fundada na vedação de aquisição por empresa estrangeira. Na mesma constelação territorial, a Súmula 477 do STF: concessões estaduais de terras devolutas na faixa de fronteira autorizam apenas o uso, permanecendo o domínio com a União.

No STJ, o Informativo 637 admitiu a usucapião de imóvel rural por pessoa jurídica brasileira com capital majoritariamente estrangeiro, desde que observadas as mesmas condicionantes da aquisição negocial, estendendo o regime à aquisição originária; o Informativo 596 traz o contraponto setorial liberalizante do art. 11 da Lei 7.102/1983. Não há tema de repercussão geral nem súmula específica sobre a equiparação: a ADPF 342, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, passa a ser o precedente de referência da matéria.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STF, ADPF 342 e ACO 2.463, Plenário, rel. Min. Marco Aurélio (redator do acórdão Min. Gilmar Mendes), j. 23/04/2026, Informativo STF 1214 — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1214.htm>
- NOTICIA** STF Notícias: STF valida restrições à compra de terras por empresas brasileiras controladas por estrangeiros (23/04/2026) — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-valida-restricoes-a-compra-de-terras-por-empresas-brasileiras-controladas-por-estrangeiros/>
- NOTICIA** STF Notícias: Suspenso parecer sobre aquisição de imóveis rurais por estrangeiros (liminar na ACO 2.463, 2016) — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/suspenso-parecer-sobre-aquisicao-de-imoveis-rurais-por-estrangeiros/>
- NOTICIA** Conjur: STF mantém restrições à compra de terras por empresas controladas por capital estrangeiro (23/04/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-23/stf-mantem-restricoes-a-compra-de-terras-por-empresas-controladas-por-capital-estrangeiro/>
- NOTICIA** Mayer Brown: STF mantém, por unanimidade, o regime restritivo da Lei 5.709/1971 para aquisição de imóveis rurais por capital estrangeiro — <https://www.mayerbrown.com/pt/insights/publications/2026/04/brazilian-supreme-court-upholds-the-restrictive-regime-for-the-acquisition-of-rural-properties-by-foreign-capital>
- OUTRO** Parecer CGU/AGU nº 01/2008-RVJ (Parecer LA-01), aprovado pelo Presidente da República em 23/08/2010 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/agu/prc-la01-2010.htm
- LEGISLACAO** Lei nº 5.709/1971 (aquisição de imóvel rural por estrangeiro) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15709.htm
- LEGISLACAO** Lei nº 8.629/1993, art. 23 (arrendamento e limites de aquisição por estrangeiros) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18629.htm
- LEGISLACAO** Lei nº 6.634/1979 (faixa de fronteira) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16634.htm
- LEGISLACAO** Constituição Federal de 1988, arts. 3º, 172 e 190 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- JULGADO** STF, RE 1.497.197, 1ª Turma, rel. Min. Flávio Dino, j. 16/12/2024 (Lei 5.709/1971: interesse da União e competência da Justiça Federal)
- JULGADO** STF, ARE 1.286.761 AgR, Tribunal Pleno, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/12/2020 (aquisição de imóvel rural por empresa estrangeira: matéria infraconstitucional)
- SUMULA** Súmula 477 do STF (terras devolutas na faixa de fronteira)
- JULGADO** STJ, Informativo 637 (usucapião de imóvel rural por pessoa jurídica brasileira com capital majoritariamente estrangeiro)
- JULGADO** STJ, Informativo 596 (capital estrangeiro em empresas de segurança privada: art. 11 da Lei 7.102/1983 após a EC 6/1995)

03 DIREITO CONSTITUCIONAL

R\$ 600 sob condição: STF proceduraliza o mínimo existencial e devolve o consignado à conta do superendividamento

Plenário mantém o valor fixado por decreto, mas impõe revisão técnica anual pelo CMN e derruba, por maioria, a exclusão do crédito consignado do cálculo do mínimo existencial.

PROCESSO

ADPF 1005 (julgamento conjunto com as ADPFs 1006 e 1097)

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Min. André Mendonça

JULGAMENTO

23 de abril de 2026

TESE

É constitucional — por se inserir no espaço de regulamentação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e por evitar vácuo normativo na operacionalização do regime de superendividamento — a fixação, por decreto, de parâmetro quantitativo para o “mínimo existencial”, desde que submetida a reavaliações periódicas baseadas em estudos técnicos. É inconstitucional a exclusão do crédito consignado do cálculo do mínimo existencial, por se tratar de modalidade de crédito frequentemente destinada ao consumo e apta a distorcer o diagnóstico do superendividamento.

Contexto do caso

A Lei nº 14.181/2021, a Lei do Superendividamento, nasceu de anteprojeto de comissão de juristas do Senado (Ada Pellegrini Grinover, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa, entre outros), com inspiração declarada no modelo francês do surendettement, do qual importou a ideia do *reste à vivre*, a parcela de renda preservada ao devedor enquanto paga o que deve. A reforma inseriu no CDC os arts. 54-A a 54-G e 104-A a 104-C e definiu o superendividamento como a impossibilidade manifesta de o consumidor de boa-fé pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer o mínimo existencial (art. 54-A, § 1º), remetendo a quantificação desse núcleo à regulamentação.

A regulamentação, porém, converteu a cláusula de proteção em gargalo. O Decreto nº 11.150/2022 fixou o mínimo existencial em 25% do salário mínimo (cerca de R\$ 303 à época) e excluiu do cálculo extenso rol de dívidas, entre elas as parcelas de crédito consignado; o Decreto nº 11.567/2023 elevou o parâmetro para R\$ 600, em valor nominal fixo e sem regra de atualização. A doutrina consumerista denunciou a inversão da lógica legal: quanto mais comprometida a renda com con-

signado, menor a chance de o devedor se qualificar como superendividado, num país com 15,8 milhões de endividados de risco em dezembro de 2024, segundo o Banco Central. Anadep e Conamp levaram a controvérsia ao STF nas ADPFs 1005, 1006 e 1097. O julgamento começou no Plenário Virtual em dezembro de 2025; a vista do Min. Alexandre de Moraes levou o caso ao plenário físico em abril de 2026, quando o relator, Min. André Mendonça, reajustou seu voto inicial.

O que o tribunal decidiu

Em julgamento concluído em 23 de abril de 2026, o Plenário, à unanimidade, conheceu das arguições e as julgou parcialmente procedentes. Manteve os R\$ 600, mas deu interpretação conforme ao § 3º do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022: o Conselho Monetário Nacional deverá promover, anualmente, Análise de Impacto Regulatório (AIR) e Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) para subsidiar decisão pública e motivada sobre a atualização ou a manutenção do parâmetro. Recomendou, ainda, a reavaliação periódica das hipóteses de exclusão de dívidas do art. 4º. Por maioria, declarou inconstitucional a alínea “h” do inciso I do parágrafo único do art. 4º, que retirava o crédito consignado da aferição do mínimo existencial.

O Tribunal recusou-se, deliberadamente, a substituir o valor por cifra própria: assumiu não dispor de elementos empíricos e transferiu o controle do resultado para o procedimento. Conforme ConJur e Migalhas, votaram com o relator, quanto ao consignado, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Nunes Marques; vencidos Flávio Dino, Cristiano Zanin, Luiz Fux e Cármen Lúcia, preocupados com o custo e a oferta dessa modalidade.

O STF validou o número, mas confiscou a inércia: o valor de R\$ 600 só permanece constitucional enquanto submetido, ano a ano, a estudos técnicos públicos e a decisão motivada do CMN.

Fundamentos

A premissa conceitual do julgado está na recusa de uma leitura essencialista do mínimo existencial. Para a Corte, trata-se de categoria dinâmica, sensível à realidade econômica, que nenhum número congela definitivamente:

O mínimo existencial constitui categoria jurídica de conteúdo variável, que não se deixa reduzir, de forma rígida e definitiva, a um valor único e abstrato. (...) parâmetros numéricos podem orientar, mas não podem substituir a necessária mediação técnica e racional com a realidade social e econômica.

— Informativo STF 1214, ADPF 1005, Rel. Min. André Mendonça, Plenário, j. 23.4.2026

Dessa premissa a Corte extraiu duas consequências em sentidos opostos. A primeira é de deferência: quantificar o mínimo envolve escolhas distributivas e avaliação de impactos sistêmicos, terreno em que o Judiciário não deve impor cifra própria de imediato, e a ausência de qualquer parâmetro comprometeria a operacionalidade do regime, gerando insegurança jurídica. No voto-

vista que redesenhou o julgamento, o Min. Alexandre de Moraes reconheceu que a cesta básica média nas capitais supera R\$ 700, mas advertiu, segundo registrou a ConJur, que a alteração judicial do valor produziria efeito sistêmico gravíssimo, propondo a via da revisão técnica anual.

A segunda consequência é de censura. O consignado é crédito frequentemente destinado ao consumo, e sua exclusão automática do cálculo falseia o diagnóstico que a lei mandou fazer:

A exclusão automática do consignado do universo de dívidas consideradas pode produzir resultado incompatível com a finalidade protetiva do CDC: o consumidor permanece com a renda significativamente comprometida, mas deixa de acessar o regime de negociação e repactuação porque parcela relevante do endividamento foi artificialmente retirada da análise.

— Informativo STF 1214, ADPF 1005, Rel. Min. André Mendonça, Plenário, j. 23.4.2026

Na sessão, o relator ainda evocou as fraudes em consignados de beneficiários do INSS, objeto de inquérito sob sua relatoria (cobertura do JOTA e do Migalhas).

Análise crítica

A decisão consuma uma virada procedimental no controle jurisdicional do mínimo existencial. O paralelo comparado é o caso Hartz IV (BVerfGE 125, 175, de 2010), em que o Tribunal Constitucional Federal alemão não disse quanto vale o Existenzminimum, e sim como ele deve ser calculado: método transparente, coerente e ancorado em dados confiáveis. O STF chegou a desenho funcionalmente idêntico sem invocar o precedente: preservou o número e constitucionalizou o procedimento de sua revisão, elevando instrumentos ordinários de governança regulatória (AIR e ARR) a requisito de validade da norma. A interpretação conforme operou como sentença aditiva de dever procedimental, técnica rara que aproxima o julgado das decisões estruturantes.

O desfecho dialoga com a experiência do Tema 27 da repercussão geral (RE 567.985), em que a Corte declarou inconstitucional o critério de um quarto do salário mínimo para o benefício assistencial e a queda do parâmetro rígido gerou anos de casuísmo na aferição da miserabilidade. A lição foi absorvida: fulminar um número sem oferecer método produz vácuo que o Judiciário não preenche. Daí o meio-termo agora institucionalizado, uma constitucionalidade sob vigilância.

O ponto dogmaticamente mais fino é a assimetria de escrutínio: deferência para o valor, censura para a exclusão. A distinção está na topografia da delegação: o art. 54-A, § 1º, do CDC autorizou expressamente o regulamento a quantificar o mínimo existencial, mas nenhum dispositivo legal autorizou subtrair espécies de dívida da aferição. Quando a Lei nº 14.181/2021 quis excluir débitos, fê-lo ela própria, no art. 104-A, § 1º (garantia real, financiamento imobiliário, crédito rural), e apenas para o processo de repactuação. Ao retirar o consignado do diagnóstico, o decreto criou restrição sem suporte legal e neutralizou a finalidade protetiva da lei: excesso de poder regulamentar (art. 84, IV, da CF) somado a proteção estatal insuficiente. A fronteira entre concretizar a lei e amputá-la é a chave desse capítulo.

Permanece, contudo, uma tensão não resolvida: se o mínimo existencial é conteúdo variável, um valor nominal fixo, inferior ao custo da cesta básica reconhecido no próprio julgamento, flerta com a mesma insuficiência censurada na alínea “h”. A aposta é que a motivação anual do CMN será judicialmente controlável; o litígio previsível da próxima década versará sobre a qualidade dessa motivação, pois a manutenção perpétua do valor, ainda que formalmente justificada, tenderá a ser lida como fraude ao julgado. Há também inflexão silenciosa em relação à ADI 7223 (j. 12.9.2023), que validara a expansão do consignado a beneficiários de transferência de renda minimizando o risco de superendividamento; menos de três anos depois, o mesmo colegiado o reconhece como vetor típico de endividamento de consumo, aprendizagem institucional acelerada pelo escândalo dos descontos fraudulentos no INSS.

Impacto prático

Os efeitos operacionais são imediatos e alcançam contencioso, regulação e mercado de crédito.

- Repactuações do art. 104-A do CDC: as parcelas de consignado passam a integrar a demonstração do comprometimento do mínimo existencial; indeferimentos fundados na alínea “h” tornaram-se insustentáveis e devem ser revistos nos processos em curso.
- O piso de R\$ 600 segue vigente: a impugnação migra da invalidade abstrata para o controle da motivação e da regularidade dos estudos anuais do CMN (AIR e ARR), com possível reclamação em caso de descumprimento da interpretação conforme.
- As demais exclusões do art. 4º do Decreto nº 11.150/2022 (garantia real, dívidas sem natureza de consumo, entre outras) permanecem válidas, sob mera recomendação de reavaliação periódica: o distinguishing é indispensável.
- Instituições financeiras devem recalibrar concessão e cobrança à luz dos deveres de crédito responsável (arts. 54-C e 54-D do CDC); a divergência de quatro ministros sinaliza a sensibilidade do tema ao reapreçamento do consignado.
- Defensorias Públicas e Procons ganham base para planos de pagamento realistas e mutirões de conciliação que incluam o consignado no cálculo.
- Para concursos (Defensoria, MP, magistratura): memorizar a dupla tese literal, o instrumento decisório (interpretação conforme com dever anual de AIR e ARR pelo CMN) e os quóruns distintos: unanimidade quanto ao valor, maioria quanto à exclusão do consignado.

Conexões jurisprudenciais

O precedente se ancora numa linhagem que vai da ADPF 45 MC (Rel. Min. Celso de Mello, decisão de 2004), matriz do vocabulário do mínimo existencial e da reserva do possível no STF, ao Tema 27 da repercussão geral (RE 567.985), que declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (critério de um quarto do salário mínimo para o benefício assistencial), experiência evocada pelo próprio Informativo 1214 como advertência contra parâmetros numéricos absolutos.

No ecossistema do consignado, o contraste relevante é a ADI 7223 (Rel. Min. Nunes Marques, j. 12.9.2023), que julgou improcedente o questionamento da Lei nº 14.431/2022. Em sede recursal, o ARE 1.573.046 AgR (Rel. Min. Flávio Dino, j. 9.2.2026) registra a chegada das repactuações da Lei nº 14.181/2021 ao STF pela via dos Juizados Especiais. No STJ, o Tema 1085 (REsp 1.863.973/SP) afastou a aplicação analógica da limitação da Lei nº 10.820/2003 aos descontos de empréstimos comuns em conta-corrente, fronteira que ganha novo relevo; os Informativos 845 e 855 delimitaram as sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC na audiência conciliatória; e o Informativo 768, a competência quando há ente federal no concurso de credores.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STF, Informativo 1214 (edição de 4.5.2026): ADPF 1005, Rel. Min. André Mendonça, Plenário, j. 23.4.2026 — https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1214.pdf
- NOTICIA** STF, notícia oficial: Governo federal deve revisar anualmente valor do mínimo existencial em negociações de superendividamento — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/governo-federal-deve-revisar-anualmente-valor-do-minimo-existencial-em-negociacoes-de-superendividamento/>
- NOTICIA** STF, notícia: Decreto que fixa valor mínimo a ser preservado em casos de superendividamento é questionado no STF — <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=519697&ori=1>
- NOTICIA** MPF/PGR, notícia: Valor do mínimo existencial deve assegurar dignidade da pessoa humana, decide STF — <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/procuradoria-geral-da-republica-pgr/noticias/valor-do-minimo-existencial-deve-assegurar-dignidade-da-pessoa-humana-decide-stf>
- LEGISLACAO** Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm
- LEGISLACAO** Decreto nº 11.150/2022 (regulamenta a preservação do mínimo existencial) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11150.htm
- LEGISLACAO** Decreto nº 11.567/2023 (eleva o mínimo existencial para R\$ 600) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11567.htm
- NOTICIA** ConJur: STF considera constitucional o mínimo existencial e determina revisão anual do valor — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-23/stf-considera-constitucional-o-minimo-existencial-e-determina-revisao-anual-do-valor/>
- NOTICIA** Migalhas: Superendividamento: STF inclui consignado e fixa revisão de mínimo — <https://www.migalhas.com.br/quentes/454479/superendividamento-stf-inclui-consignado-e-fixa-revisao-de-minimo>
- NOTICIA** JOTA: STF: despesas com consignado devem ser incluídas no cálculo do mínimo existencial — <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-despesas-com-consignado-devem-ser-incluidas-no-calculo-do-minimo-existencial>
- JULGADO** STF, RE 567.985 (Tema 27 da repercussão geral): inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993
- JULGADO** STF, ADPF 45 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, decisão de 2004 (mínimo existencial e reserva do possível)
- JULGADO** STF, ADI 7223, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 12.9.2023 (consignado para beneficiários de programas de transferência de renda)
- JULGADO** STF, ARE 1.573.046 AgR, Rel. Min. Flávio Dino, j. 9.2.2026 (repactuação da Lei 14.181/2021 e Juizados Especiais)
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1085 (REsp 1.863.973/SP): descontos de empréstimos comuns em conta-corrente e inaplicabilidade analógica da Lei 10.820/2003
- JULGADO** BVerfG, caso Hartz IV (BVerfGE 125, 175, de 9.2.2010): quantificação procedimentalizada do Existenzminimum
- DOCTRINA** MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren. Prevenção e tratamento do superendividamento. Brasília: DPDC/SDE, 2010

04 DIREITO CONSTITUCIONAL

Mínimo existencial sob governança: STF mantém os R\$ 600 do superendividamento, exige revisão anual pelo CMN e recoloca o consignado na conta

Na ADPF 1006, julgada em conjunto com as ADPFs 1005 e 1097, o Plenário validou a fixação do piso por decreto, condicionou sua sobrevivência a estudos técnicos anuais e, por maioria, derrubou a exclusão do crédito consignado do cálculo.

PROCESSO

ADPF 1006 (julgamento conjunto com as ADPFs 1005 e 1097)

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Min. André Mendonça

JULGAMENTO

23 de abril de 2026

TESE

É constitucional — por se inserir no espaço de regulamentação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e por evitar vácuo normativo na operacionalização do regime de superendividamento — a fixação, por decreto, de parâmetro quantitativo para o “mínimo existencial”, desde que submetida a reavaliações periódicas baseadas em estudos técnicos. É inconstitucional a exclusão do crédito consignado do cálculo do mínimo existencial, por se tratar de modalidade de crédito frequentemente destinada ao consumo e apta a distorcer o diagnóstico do superendividamento.

Contexto do caso

A Lei nº 14.181/2021 inseriu no CDC um regime inédito de prevenção e tratamento do superendividamento, definido no art. 54-A, § 1º, como a impossibilidade manifesta de o consumidor de boa-fé pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer o mínimo existencial. O legislador não quantificou esse núcleo: remeteu sua concretização à regulamentação (art. 54-A, §§ 1º e 2º). O Decreto nº 11.150/2022 fixou o mínimo existencial em 25% do salário mínimo (R\$ 303 à época) e excluiu do cálculo diversas dívidas, entre elas as parcelas de crédito consignado. O Decreto nº 11.567/2023 elevou o valor para R\$ 600, preservando as exclusões.

A CONAMP (ADPF 1005) e a ANADEP (ADPFs 1006 e 1097) levaram os decretos ao STF com dupla objeção: o valor, inferior ao custo de uma cesta básica, esvaziaria a proteção legal e violaria a dignidade da pessoa humana; e a exclusão do consignado retiraria do diagnóstico a modalidade de crédito que mais comprime a renda de aposentados, pensionistas e servidores. O relator, Min. André Mendonça, votou inicialmente, em plenário virtual, pelo não conhecimento e, subsidiaria-

mente, pela improcedência. Após vista do Min. Alexandre de Moraes em dezembro de 2025, o caso foi ao plenário físico, o relator reajustou o voto e a solução intermediária prevaleceu em 23 de abril de 2026. Segundo dados do Banco Central citados no julgamento, havia 15,8 milhões de endividados de risco em dezembro de 2024, a maioria com renda de até dois salários mínimos.

O que o tribunal decidiu

O Plenário, à unanimidade, conheceu das três arguições e julgou parcialmente procedentes os pedidos. Assentou ser constitucional a fixação, por decreto, de parâmetro quantitativo para o mínimo existencial, por se inserir no espaço de regulamentação aberto pelo próprio CDC e por evitar vácuo normativo. A validade, contudo, ficou condicionada: deu-se interpretação conforme ao § 3º do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022 para determinar que o Conselho Monetário Nacional promova, anualmente, Análise de Impacto Regulatório (AIR) e Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), aptas a subsidiar decisão pública e motivada sobre a atualização ou a manutenção do valor. Recomendou-se, ainda, a reavaliação periódica das demais hipóteses de exclusão de dívidas.

Quanto ao consignado, por maioria, declarou-se a inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do parágrafo único do art. 4º do decreto, que excluía as parcelas do consignado da aferição do comprometimento do mínimo existencial. Vencidos, no ponto, os Ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin, Luiz Fux e a Ministra Cármen Lúcia, preocupados com impactos no mercado de crédito. A maioria se completou com o voto do Min. Nunes Marques na sessão de 23 de abril. O piso de R\$ 600 permaneceu íntegro, agora sob vigilância técnica anual.

O STF não disse quanto vale o mínimo existencial; disse como ele deve ser periodicamente justificado. Manteve o número, mas constitucionalizou o procedimento de sua revisão.

Fundamentos

O primeiro alicerce é conceitual. Para a Corte, o mínimo existencial é categoria refratária a cristalizações numéricas definitivas, e a experiência do Tribunal com critérios quantitativos rígidos, como o da miserabilidade para acesso a benefícios assistenciais, recomenda cautela metodológica.

O mínimo existencial constitui categoria jurídica de conteúdo variável, que não se deixa reduzir, de forma rígida e definitiva, a um valor único e abstrato. (...) parâmetros numéricos podem orientar, mas não podem substituir a necessária mediação técnica e racional com a realidade social e econômica.

— Informativo STF 1214, ADPF 1006, rel. Min. André Mendonça, Plenário, j. 23/04/2026

O segundo alicerce é institucional. Segundo o acórdão, a definição de um parâmetro monetário “envolve escolhas distributivas e avaliação de impactos sistêmicos, o que recomenda deferência institucional e afasta a possibilidade de o Judiciário substituir, de imediato, a opção regulamentar por cifra fixada judicialmente”. O terceiro é pragmático: a ausência de qualquer parâmetro

objetivo comprometeria a efetividade do regime e geraria insegurança jurídica, razão pela qual se reputou adequada, “no momento”, a manutenção do valor, condicionada a governança técnica e transparente.

Já a inconstitucionalidade da exclusão do consignado apoia-se na função diagnóstica do cálculo: o mínimo existencial serve para medir o comprometimento real da renda, e um diagnóstico que ignora a parcela descontada em folha é um diagnóstico falseado.

A exclusão automática do consignado do universo de dívidas consideradas pode produzir resultado incompatível com a finalidade protetiva do CDC: o consumidor permanece com a renda significativamente comprometida, mas deixa de acessar o regime de negociação e repactuação porque parcela relevante do endividamento foi artificialmente retirada da análise.

— Informativo STF 1214, ADPF 1006, rel. Min. André Mendonça, Plenário, j. 23/04/2026

Análise crítica

O acórdão tem genealogia clara na jurisprudência sobre o critério de 1/4 do salário mínimo do benefício assistencial. No RE 567.985 e na Rcl 4.374 (Plenário, j. 18/04/2013), o Tribunal reconheceu o processo de inconstitucionalização de um parâmetro numérico petrificado pela realidade social. A diferença de método em 2026 é significativa: em vez de fulminar o número e conviver com o vazio, a Corte preservou a cifra e anexou a ela um dever permanente de justificação. É o deslocamento do controle de resultado para o controle de procedimento, a verdadeira novidade dogmática do julgado.

Em perspectiva comparada, e aqui registro paralelo doutrinário que o informativo não explicita, a solução ecoa o caso Hartz IV do Tribunal Constitucional Federal alemão (BVerfGE 125, 175, j. 09/02/2010): a quantificação do Existenzminimum pertence à política, mas o método de cálculo deve ser transparente, coerente, ancorado em dados reais e revisável. O STF importou essa racionalidade para o plano regulamentar e foi além: juridificou instrumentos típicos do Estado regulador, a AIR e a ARR (Lei nº 13.874/2019 e Decreto nº 10.411/2020), como condição de validade constitucional do decreto. A motivação regulatória deixa de ser boa prática administrativa e passa a operar como garantia instrumental de direito fundamental, na linha do mínimo existencial teorizado entre nós por Ricardo Lobo Torres e da agenda do superendividamento construída por Cláudia Lima Marques, inspiradora da Lei nº 14.181/2021.

O ponto vulnerável está na aposta de que procedimento gere suficiência. O voto-vista reconheceu que a cesta básica média nas capitais supera R\$ 700, e ainda assim o piso de R\$ 600 foi mantido. Sob a ótica da vedação à proteção insuficiente, o resultado é modesto: a Corte evitou o ônus distributivo de fixar cifra própria, escolha defensável pela assimetria de capacidades institucionais, mas entregou a guarda de um conceito existencial ao CMN, órgão vocacionado à estabilidade do sistema financeiro, não à tutela do consumidor. Se os estudos anuais degenerarem em rito homologatório, a interpretação conforme terá produzido transparência sem efetividade. E o remédio dado às demais exclusões do art. 4º, mera recomendação de reavaliação, técnica próxima do apelo ao administrador, preserva zonas cinzentas relevantes.

No capítulo do consignado, a decisão corrige uma contradição sistêmica da jurisprudência recente. Na ADI 7223 (rel. Min. Nunes Marques, j. 11/09/2023), o STF validou a autorização e a ampliação da margem de consignado para titulares do BPC e de programas de transferência de renda. Seria incoerente abrir aos mais pobres a porta de entrada do crédito descontado em folha e, na saída protetiva, apagar essas parcelas do diagnóstico. A divergência tinha argumento econômico legítimo, o risco de reprecificação do crédito mais barato do mercado, mas confundiu planos: computar o consignado na aferição não significa repactuar-lo compulsoriamente nem quebrar a garantia do desconto em folha; significa que o Estado enxergará o endividamento real, não o endividamento editado.

Incluir o consignado no cálculo não reescala o contrato nem afeta a garantia do desconto em folha: impede apenas que o diagnóstico do superendividamento ignore a parcela da renda já amputada na fonte.

Impacto prático

A decisão redesenha o contencioso de repactuação de dívidas e a rotina de concessão de crédito:

- Repactuação (arts. 104-A a 104-C do CDC): petições e planos de pagamento devem computar as parcelas do consignado no cálculo do comprometimento; consumidores antes barrados pela alínea “h” podem voltar a pleitear o processo.
- Juízes e Cejuscs: elegibilidade ao regime e homologação de planos devem preservar renda mensal de R\$ 600, com o consignado dentro da conta.
- Instituições financeiras: reavaliação de esteiras de concessão, provisionamento e postura nas audiências de conciliação, sob as sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC.
- CMN e Executivo: dever anual de AIR e ARR com decisão pública e motivada; a omissão abre flanco para reclamação e novo controle concentrado.
- Defensorias e Ministério Público: reforço argumentativo para tutelas coletivas e mutirões de renegociação.
- Concursos: tese dupla de alta incidência; em Constitucional, deferência ao poder regulamentar e interpretação conforme de decreto; em Consumidor, art. 54-A do CDC e a divergência vencida (Dino, Zanin, Fux e Cármen Lúcia).

Conexões jurisprudenciais

A conexão mais direta é com a ADI 7223 (STF, Plenário, rel. Min. Nunes Marques, j. 11/09/2023, Informativo 1107), que reputou constitucional o consignado com margem ampliada para titulares do BPC e de programas de transferência de renda: lidos em conjunto, os precedentes formam um par de acesso e proteção. Na matriz metodológica, o julgado dialoga com o RE 567.985 e a Rcl 4.374 (Plenário, j. 18/04/2013), que superaram o critério rígido de 1/4 do salário mínimo do BPC, experiência que o próprio informativo evoca ao tratar da miserabilidade.

No plano infraconstitucional, o STF vinha devolvendo às instâncias ordinárias as controvérsias sobre a Lei nº 14.181/2021, como ilustra o ARE 1.573.046 AgR (rel. Min. Flávio Dino, j. 09/02/2026), sobre competência dos Juizados para a repactuação; a ADPF 1006 passa a ser a moldura constitucional dessa litigância. No STJ, a gramática processual do regime vem sendo construída nos Informativos 768 (competência da Justiça comum quando há interesse de ente federal), 836 (sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor ausente), 845 (comparecimento com poderes para transigir afasta as sanções) e 855 (a recusa do plano não autoriza sanção por analogia). O mapa atual do superendividamento resulta da leitura conjunta dessas camadas.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STF, ADPF 1006 (julgamento conjunto com as ADPFs 1005 e 1097), rel. Min. André Mendonça, Plenário, j. 23/04/2026, Informativo STF 1214 — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1214.htm>
- NOTICIA** Notícia oficial do STF: Governo federal deve revisar anualmente valor do mínimo existencial em negociações de superendividamento — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/governo-federal-deve-revisar-anualmente-valor-do-minimo-existencial-em-negociacoes-de-superendividamento/>
- NOTICIA** ConJur: STF determina revisão anual de valor do mínimo existencial (23/04/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-23/stf-considera-constitucional-o-minimo-existencial-e-determina-revisao-anual-do-valor/>
- NOTICIA** Migalhas: Superendividamento: STF inclui consignado e fixa revisão de mínimo existencial — <https://www.migalhas.com.br/quentes/454479/superendividamento-stf-inclui-consignado-e-fixa-revisao-de-minimo>
- NOTICIA** JOTA: STF: despesas com consignado devem ser incluídas no cálculo do mínimo existencial — <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-despesas-com-consignado-devem-ser-incluidas-no-calculo-do-minimo-existencial>
- LEGISLACAO** Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm
- LEGISLACAO** Decreto nº 11.150/2022 (regulamentação do mínimo existencial) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm
- LEGISLACAO** Decreto nº 11.567/2023 (elevação do mínimo existencial para R\$ 600) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11567.htm
- JULGADO** STF, ADI 7223, rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 11/09/2023, Informativo STF 1107 (crédito consignado para beneficiários do BPC e de transferência de renda)
- JULGADO** STF, RE 567.985 e Rcl 4.374, Plenário, j. 18/04/2013 (critério de miserabilidade do benefício assistencial)
- JULGADO** STF, ARE 1.573.046 AgR, rel. Min. Flávio Dino, j. 09/02/2026 (Lei 14.181/2021 e competência dos Juizados Especiais)
- JULGADO** STJ, Informativos 768, 836, 845 e 855 (regime processual da repactuação de dívidas por superendividamento)
- OUTRO** BVerfG, caso Hartz IV (BVerfGE 125, 175, j. 09/02/2010): controle procedimental da quantificação do mínimo existencial (paralelo de direito comparado)
- DOCTRINA** Doutrina de referência: Ricardo Lobo Torres (mínimo existencial) e Cláudia Lima Marques (superendividamento e atualização do CDC)

05 DIREITO CONSTITUCIONAL

Mínimo existencial por decreto: STF mantém os R\$ 600 sob governança técnica e devolve o consignado à conta do superendividamento

Nas ADPFs 1005, 1006 e 1097, o Plenário condicionou o parâmetro regulamentar a estudos anuais do CMN e, por maioria, invalidou a exclusão do crédito consignado do cálculo do mínimo existencial.

PROCESSO

ADPF 1097 (julgamento conjunto com as ADPFs 1005 e 1006)

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Min. André Mendonça

JULGAMENTO

23 de abril de 2026

TESE

É constitucional — por se inserir no espaço de regulamentação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e por evitar vácuo normativo na operacionalização do regime de superendividamento — a fixação, por decreto, de parâmetro quantitativo para o “mínimo existencial”, desde que submetida a reavaliações periódicas baseadas em estudos técnicos. É inconstitucional a exclusão do crédito consignado do cálculo do mínimo existencial, por se tratar de modalidade de crédito frequentemente destinada ao consumo e apta a distorcer o diagnóstico do superendividamento.

Contexto do caso

A Lei 14.181/2021 introduziu no Código de Defesa do Consumidor um microssistema de prevenção e tratamento do superendividamento, definido como a impossibilidade manifesta de o consumidor de boa-fé pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer o mínimo existencial (CDC, art. 54-A, § 1º). O legislador, porém, não quantificou esse núcleo intangível de renda: remeteu a tarefa à regulamentação (art. 54-A, §§ 1º e 2º), abrindo o flanco para a controvérsia que desaguou no Supremo.

O Decreto 11.150/2022 fixou o mínimo existencial em 25% do salário mínimo, cerca de R\$ 303 à época, sem mecanismo de atualização, e excluiu do cálculo diversas dívidas, entre elas as parcelas de crédito consignado (art. 4º, parágrafo único, I, alínea “h”). Diante da reação institucional, o Decreto 11.567/2023 elevou o parâmetro para R\$ 600, mantendo o valor fixo e preservando as ex-

clusões. Contra esse arranjo foram ajuizadas as ADPFs 1005 (Conamp), 1006 e 1097 (Anadep, a última já contra o novo valor), sob o argumento de esvaziamento da proteção legal, ofensa à dignidade humana e retrocesso social.

O trâmite foi acidentado: o relator, ministro André Mendonça, votou inicialmente pela improcedência em ambiente virtual; o ministro Alexandre de Moraes pediu vista, suspendendo o exame em dezembro de 2025; na retomada presencial, o relator reajustou o voto para a parcial procedência, e o julgamento se encerrou em 23 de abril de 2026 com o voto do ministro Nunes Marques.

O que o tribunal decidiu

Por unanimidade, o Plenário conheceu das arguições e as julgou parcialmente procedentes em dois pontos. Primeiro, conferiu interpretação conforme ao § 3º do art. 3º do Decreto 11.150/2022 para determinar que o Conselho Monetário Nacional promova, anualmente, Análise de Impacto Regulatório (AIR) e Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) para subsidiar decisão pública e motivada sobre a atualização ou manutenção do valor do mínimo existencial. Segundo, recomendou que o CMN e o Poder Executivo federal reavaliem periodicamente as hipóteses de exclusão de dívidas previstas no art. 4º.

Por maioria, declarou a inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do parágrafo único do art. 4º do decreto, que retirava do cômputo do mínimo existencial as parcelas de crédito consignado. Ficaram vencidos, nesse ponto, os ministros Cármen Lúcia, Luiz Fux, Flávio Dino e Cristiano Zanin, preocupados com os efeitos sobre o custo e a oferta do crédito com desconto em folha.

O resultado combina duas mensagens: o valor de R\$ 600 sobrevive, mas apenas sob vigilância técnica anual e motivada; e o consignado, principal porta de endividamento das famílias de baixa renda, volta a contar integralmente no diagnóstico do superendividamento.

Fundamentos

O alicerce conceitual do acórdão está na recusa a tratar o mínimo existencial como grandeza estática:

O mínimo existencial constitui categoria jurídica de conteúdo variável, que não se deixa reduzir, de forma rígida e definitiva, a um valor único e abstrato.

— Informativo STF 1214, ADPFs 1005, 1006 e 1097, rel. Min. André Mendonça, Plenário, j. 23/04/2026

Dessa premissa o Tribunal extraiu consequência dupla. De um lado, deferência: a definição de um parâmetro monetário envolve escolhas distributivas e avaliação de impactos sistêmicos, e não cabe ao Judiciário substituir a opção regulamentar por cifra fixada judicialmente; a experiência com o critério de miserabilidade dos benefícios assistenciais mostra que parâmetros numéricos orientam, mas não substituem a mediação técnica com a realidade social. De outro, funciona-

lidade: a ausência de qualquer parâmetro objetivo comprometeria a efetividade do regime e geraria insegurança jurídica, o que justificou manter o valor sob condição de governança técnica e transparente.

Quanto ao consignado, o fundamento é teleológico. A exclusão automática contraria a finalidade protetiva do CDC:

O consumidor permanece com a renda significativamente comprometida, mas deixa de acessar o regime de negociação e repactuação porque parcela relevante do endividamento foi artificialmente retirada da análise.

— Informativo STF 1214, ADPFs 1005, 1006 e 1097, rel. Min. André Mendonça, Plenário, j. 23/04/2026

Um cidadão pode ter uma dívida no cartão de crédito que, isoladamente, não o colocaria na proteção legal. Mas, ao somar com o crédito consignado, passa a ter um quadro que justifica o tratamento do caso como superendividamento.

— Min. André Mendonça, voto oral no julgamento conjunto, conforme registro da cobertura oficial e especializada (STF e Migalhas)

Análise crítica

O acórdão vale menos pelo número que preserva do que pela técnica que inaugura. Em vez de escolher entre validar ou anular a cifra de R\$ 600, o Supremo deslocou o controle do produto para o processo: a constitucionalidade do parâmetro passou a depender de um dever permanente de reavaliação técnica, com AIR e ARR anuais e decisão pública e motivada do CMN. É uma interpretação conforme com nítida carga aditiva procedimental, que converte o decreto em regulamento sob condição de revisão. A filiação histórica é evidente: no RE 580.963/PR (j. 18/04/2013), o Plenário declarou a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, do critério de miserabilidade da LOAS, constatando a defasagem sem fixar outro valor; aqui, a Corte foi além do diagnóstico e institucionalizou o antídoto contra o envelhecimento do parâmetro.

Há, contudo, uma tensão interna que merece registro. A mesma Corte que se declara imprópria para arbitrar cifras não hesitou em invalidar a exclusão do consignado, escolha igualmente distributiva e de impacto sistêmico talvez superior. O critério implícito que concilia as duas posturas parece ser este: deferência para atos de calibragem quantitativa dentro da moldura legal; escrutínio estrito quando o regulamento amputa o âmbito de aplicação da lei que deveria densificar. A alínea “h” não calibrava, subvertia o próprio diagnóstico legal do superendividamento, num excesso regulamentar teleológico que nenhuma interpretação conforme salvaria. O voto vencido de Fux, Dino, Zanin e Cármen Lúcia, centrado no risco de encarecimento do consignado, tem peso econômico real, mas provava demais: levado ao limite, imunizaria contra o regime protetivo justamente a modalidade que mais compromete a renda de aposentados e servidores, por ser descontada na fonte.

A decisão também fecha um circuito com a ADI 7223, julgada em 2023, quando o Tribunal, invocando autocontenção, validou a ampliação do consignado a beneficiários de programas de transferência de renda. Lidas em conjunto, as duas decisões desenham uma política coerente: liberda-

de na porta de entrada do crédito, proteção integral na porta de saída, quando o endividamento se torna patológico. O que não se admite é o meio-termo assimétrico do decreto, em que o consignado é estimulado na concessão e invisibilizado na repactuação. Na doutrina, Heraldo Garcia Vitta sustenta que os R\$ 600 devem operar como piso inicial sujeito a individualização judicial, não como teto, sob pena de um mínimo existencial fictício; é leitura doutrinária plausível, mas que não integra a tese e dependerá da jurisprudência de aplicação.

O Supremo não disse quanto custa a dignidade; disse quem responde por essa conta e com que frequência deve prestar contas. Se a revisão anual do CMN virar formalidade, o valor congelado de hoje será a inconstitucionalidade declarada de amanhã.

Impacto prático

Por se tratar de decisão em ADPF, o pronunciamento tem eficácia contra todos e efeito vinculante (Lei 9.882/1999, art. 10, § 3º), alcançando de imediato as negociações administrativas e as repactuações judiciais em curso. A dimensão social é expressiva: segundo dados do Banco Central citados na cobertura do julgamento, havia 15,8 milhões de endividados de risco em dezembro de 2024, cerca de 73% deles com renda de até dois salários mínimos.

- As parcelas de crédito consignado passam a integrar imediatamente o cálculo do comprometimento de renda nos processos de repactuação do art. 104-A do CDC, inclusive nos pendentes de julgamento.
- Advogados de consumidores devem refazer o diagnóstico de superendividamento de clientes antes barrados pela alínea “h” e postular a revisão de planos de pagamento indeferidos com base na regra invalidada.
- Instituições financeiras precisam reprecificar o risco do consignado e ajustar esteiras de renegociação e políticas de concessão responsável (CDC, arts. 54-C e 54-D), pois o produto agora aciona o gatilho protetivo da Lei 14.181/2021.
- O valor de R\$ 600 permanece como parâmetro normativo, mas a fundamentação autoriza leitura finalística, tratando a cifra como referência de preservação da subsistência, não como dogma aritmético.
- O CMN assume dever anual de AIR e ARR com decisão pública e motivada; a omissão ou a motivação meramente formal tendem a gerar reclamações constitucionais e novo contencioso objetivo.
- Para concursos: memorizar a dupla tese (constitucionalidade condicionada do parâmetro fixado por decreto; inconstitucionalidade da exclusão do consignado), a técnica da interpretação conforme com imposição de dever procedimental ao regulador e o placar (unanimidade quanto à governança, maioria quanto ao consignado, vencidos Cármen Lúcia, Fux, Dino e Zanin).

Conexões jurisprudenciais

A matriz confessa do precedente é o RE 580.963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013, em que o Plenário declarou a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, do critério de miserabilidade de um quarto do salário mínimo da LOAS: dali vem a lição de que parâmetros numéricos orientam, mas não substituem a mediação com a realidade social. Na pré-história do conceito está a ADPF 45 MC/DF, decisão do Min. Celso de Mello de 29/04/2004, que consagrou o mínimo existencial como limite à invocação da reserva do possível.

No campo do consignado, o contraponto é a ADI 7223/DF, rel. Min. Nunes Marques, j. 12/09/2023 (Informativo STF 1107), que, em postura de autocontenção, reputou constitucional o consignado para beneficiários de programas de transferência de renda (Lei 14.431/2022). Pela via difusa, a Lei 14.181/2021 já batia às portas do Tribunal em casos como o ARE 1.573.046 AgR, rel. Min. Flávio Dino, j. 09/02/2026, sobre a competência dos Juizados Especiais para a ação de repactuação. No STJ, o rito conciliatório do art. 104-A do CDC vem sendo lapidado nos Informativos 768 (competência quando há credor federal), 836 (sanções ao credor ausente), 845 (poderes especiais para transigir afastam sanções) e 855 (sem sanção analógica ao credor que comparece e recusa o plano). O precedente do STF fecha a moldura constitucional dentro da qual toda essa jurisprudência infraconstitucional passará a operar.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STF, Informativo 1214 (edição de 04/05/2026): ADPFs 1005, 1006 e 1097, rel. Min. André Mendonça, Plenário, j. 23/04/2026 — https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1214.pdf
- NOTICIA** STF Notícias: Governo federal deve revisar anualmente valor do mínimo existencial em negociações de superendividamento — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/governo-federal-deve-revisar-anualmente-valor-do-minimo-existencial-em-negociacoes-de-superendividamento/>
- NOTICIA** MPF/PGR: Valor do mínimo existencial deve assegurar dignidade da pessoa humana, decide STF — <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/procuradoria-geral-da-republica-pgr/noticias/valor-do-minimo-existencial-deve-assegurar-dignidade-da-pessoa-humana-decide-stf>
- NOTICIA** Migalhas: Superendividamento: STF inclui consignado e fixa revisão de mínimo existencial — <https://www.migalhas.com.br/quentes/454479/superendividamento-stf-inclui-consignado-e-fixa-revisao-de-minimo>
- NOTICIA** ConJur: STF tem maioria para determinar atualização anual de mínimo existencial (22/04/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-22/stf-tem-maioria-para-determinar-atualizacao-anual-de-minimo-existencial/>
- DOCTRINA** Heraldo Garcia Vitta, O mínimo existencial de R\$ 600 é o padrão econômico inicial: entre a lei, o decreto e a Constituição no superendividamento após a decisão do STF (ConJur, 04/05/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-04/o-minimo-existencial-de-r-600-e-o-padrao-economico-inicial-entre-a-lei-o-decreto-e-a-constituicao-no-superendividamento-apos-a-decisao-do-supremo-tribunal-federal/>
- NOTICIA** STF/Lex: Decreto que fixa valor mínimo a ser preservado em casos de superendividamento é questionado no STF (ajuizamento da ADPF 1097 pela Anadep, 21/11/2023) — <https://www.lex.com.br/decreto-que-fixa-valor-minimo-a-ser-preservedo-em-casos-de-superendividamento-e-questionado-no-stf/>
- NOTICIA** Conamp: Conamp questiona no STF decreto que regulamenta o mínimo existencial (ajuizamento da ADPF 1005) — <https://www.conamp.org.br/imprensa/noticias/conamp-questiona-no-stf-decreto-que-regulamenta-o-minimo-existencial-de-maneira-insuficiente.html>
- LEGISLACAO** Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm
- LEGISLACAO** Decreto 11.150/2022 (regulamenta a preservação do mínimo existencial no superendividamento) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm
- LEGISLACAO** Decreto 11.567/2023 (fixa o mínimo existencial em R\$ 600) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11567.htm
- JULGADO** STF, RE 580.963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 18/04/2013 (critério de miserabilidade da LOAS; inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade)
- JULGADO** STF, ADPF 45 MC/DF, Min. Celso de Mello, decisão de 29/04/2004 (mínimo existencial e reserva do possível)
- JULGADO** STF, ADI 7223/DF, rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 12/09/2023, Informativo STF 1107 (consignado para beneficiários de programas de transferência de renda)
- JULGADO** STF, ARE 1.573.046 AgR, rel. Min. Flávio Dino, j. 09/02/2026 (repactuação de dívidas da Lei 14.181/2021 e competência dos Juizados Especiais)
- JULGADO** STJ, Informativos 768, 836, 845 e 855 (construção do rito conciliatório do art. 104-A do CDC no superendividamento)

06 DIREITO CONSTITUCIONAL

Lei Ferrari validada: ADPF 1.106 vira marco da deferência judicial à regulação econômica setorial

Por unanimidade, o Plenário reconheceu a compatibilidade da Lei 6.729/1979 com a Constituição e remeteu ao Congresso, não ao Judiciário, qualquer redesenho do modelo de concessão automotiva.

PROCESSO

ADPF 1.106

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Min. Edson Fachin

JULGAMENTO

23 de abril de 2026

TESE

A Lei nº 6.729/1979 — que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre — é compatível com os preceitos constitucionais da livre iniciativa, da liberdade de contratar, da defesa da concorrência e da repressão ao abuso do poder econômico.

Contexto do caso

A Lei 6.729/1979, batizada de Lei Ferrari em homenagem ao deputado Renato Ferrari, estrutura há mais de quatro décadas a distribuição de veículos no Brasil. Ela impõe o modelo da concessão comercial entre produtores e distribuidores: autoriza a exclusividade de marca (art. 3º, § 1º, alínea "b", que permite vedar a comercialização de veículos novos de outro produtor), institui área operacional demarcada com distâncias mínimas entre concessionários da mesma rede (art. 5º), disciplina cotas de veículos (art. 7º), índice de fidelidade na compra de componentes (art. 8º) e um regime indenizatório robusto para a ruptura contratual causada pelo concedente (arts. 23 a 25). A Lei 8.132/1990 flexibilizou pontos do desenho, como o regime de preços do art. 13, sem tocar na espinha dorsal protetiva.

Ao final de 2023, a Procuradoria-Geral da República ajuizou a ADPF 1.106 contra esse arcabouço, sustentando que exclusividade, territorialidade e condições legais de comercialização configurariam intervenção estatal anacrônica, gestada no ambiente dirigista dos anos 1970 e incompatível com a ordem econômica de 1988. Detalhe revelador: no curso do feito, a própria PGR reviu a posição e passou a defender a manutenção da lei, remetendo eventual reforma ao Congresso. Fena-brave e Anfavea atuaram como amici curiae em defesa da norma, numa convergência rara entre os dois lados do balcão. Iniciado em 5 de março de 2026, o julgamento foi concluído em 23 de abril.

O que o tribunal decidiu

O Plenário, por unanimidade (ausente a ministra Cármen Lúcia), julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do relator e presidente da Corte, ministro Edson Fachin, e reconheceu a plena compatibilidade da Lei 6.729/1979 com a Constituição de 1988.

Síntese oficial do julgado: "A Lei nº 6.729/1979 — que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre — é compatível com os preceitos constitucionais da livre iniciativa, da liberdade de contratar, da defesa da concorrência e da repressão ao abuso do poder econômico."

Um registro de rigor técnico: por se tratar de diploma anterior a 1988, o juízo é de recepção (compatibilidade material com a Constituição superveniente), não de constitucionalidade em sentido estrito, pois o STF rejeita a inconstitucionalidade superveniente desde a ADI 2. Daí a via eleita: a ADPF é o único instrumento do controle concentrado apto a alcançar o direito pré-constitucional (art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999). O informativo adota essa moldura ao aludir aos riscos de eventual não recepção.

Fundamentos

O voto condutor parte de uma premissa histórico-constitucional: há uma tradição regulatória das constituições brasileiras no domínio econômico, notadamente desde 1967, mantida pela Carta de 1988, na qual a livre iniciativa e a valorização do trabalho convivem com a função social da propriedade e a repressão ao abuso do poder econômico (invocou-se a ADI 2.879). Não existe, portanto, regime de livre mercado absoluto. Sobre essa base, o relator qualificou o setor como segmento de especificidade marcada, de estrutura originalmente oligopolista, com concessionárias em histórica desvantagem frente às montadoras.

A opção legislativa pela regulação é legítima. A lei tem o objetivo de equilibrar as relações entre concedentes e concessionárias, mitigar as assimetrias econômicas, bem como permitir assistência técnica adequada, capilaridade e uniformidade na conformação do mercado automobilístico nacional. Embora possa ser aperfeiçoada, não é inconstitucional.

— Informativo STF 1214, ADPF 1.106, rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 23/04/2026

Três outros fundamentos completam o quadro. Primeiro, a autocontenção: não cabe ao STF orientar a política fiscal e macroeconômica do país, e a sede do aprimoramento regulatório é o parlamento (citaram-se a decisão monocrática na ADPF 1.202 e a ADI 4.849). Segundo, a normalidade sistêmica da regulação setorial, presente na franquias, na representação comercial autônoma, nos contratos de agência e no regime dos vendedores viajantes ou praticistas. Terceiro, a ausência de blindagem concorrencial: a lei nunca impediu a fiscalização do CADE, com expressivo histórico de intervenção no setor.

Ainda que se possa cogitar de eventuais desenhos regulatórios que melhor disciplinam o setor, não vejo, daí, inconstitucionalidade.

— Voto oral do relator, Min. Edson Fachin, sessão de 23/04/2026, conforme registro da imprensa especializada (ConJur e Migalhas)

Análise crítica

O acórdão vale menos pelo resultado, amplamente esperado, e mais pelo método. Fachin desloca o eixo do debate: a pergunta constitucional não é se a regulação de 1979 é a melhor disponível, mas se a escolha legislativa cabe na moldura do art. 170. Ao responder afirmativamente, o STF separa o juízo de recepção do juízo de qualidade regulatória e devolve ao Congresso o monopólio do redesenho. Essa gramática vinha sendo construída em camadas: a ADI 4.849 assentou a autocontenção diante de opções de política econômica, salvo flagrante ilegalidade ou teratologia; a monocrática na ADPF 1.202 recusou syndicar a fixação da Selic; agora, um Plenário unânime eleva o padrão ao controle concentrado sobre lei estruturante de mercado.

Consolida-se no STF uma verdadeira doutrina da deferência econômica: a Constituição fixa balizas, o legislador escolhe o desenho, e o Judiciário só intervém diante de incompatibilidade franca, nunca para arbitrar disputas sobre o modelo regulatório ideal.

O ponto mais fino está na aparente tensão com a jurisprudência que invalida restrições à concorrência. O mesmo tribunal que editou a Súmula Vinculante 49 e derrubou barreiras a novos entrantes no Tema 967 (transporte por aplicativo) e no Tema 525 (empacotamento obrigatório em supermercados) valida agora exclusividade de marca e territorialidade. A contradição é apenas aparente. As hipóteses invalidadas eram restrições horizontais, impostas por entes subnacionais, que protegiam incumbentes contra rivais e suprimiam a competição entre marcas. A Lei Ferrari veicula restrições verticais intramarca, editadas pela União, que organizam a relação entre elos desiguais de uma mesma cadeia produtiva. A teoria antitruste conhece bem a distinção: limitações territoriais verticais podem reduzir a concorrência intramarca justamente para intensificar a concorrência entre marcas, financiar capilaridade e assistência técnica e coibir o parasitismo entre revendedores. O art. 5º, § 3º, da própria lei, aliás, assegura ao consumidor a compra em qualquer concessionário, mitigando o custo concorrencial da territorialidade.

Há ainda um paradoxo: a PGR invocou a livre concorrência para atacar lei cujo propósito declarado é conter o abuso do poder econômico das montadoras sobre a rede. O STF preferiu a leitura protetiva, tratando a Lei Ferrari como microssistema de tutela da parte vulnerável em contrato relacional de longa duração, na linha da doutrina dos contratos de distribuição (Paula Forgioni, e antes dela Rubens Requião): sem regras heterônomas, a dependência econômica do distribuidor converte a liberdade contratual em instrumento de dominação. O modelo dialoga, aliás, com estatutos estrangeiros de proteção de revendedores, como o Automobile Dealers' Day in Court Act norte-americano de 1956. A decisão também recalibra a onda liberalizante recente: quem apostava que a Lei 13.874/2019 havia convertido o art. 170 em cláusula de laissez-faire encontra um desmentido claro, na esteira da lição de Eros Grau de que a livre iniciativa convive com a regulação,

não é trunfo contra ela. Fica um ponto vulnerável: o argumento da insegurança que adviria da não recepção, levado às últimas consequências, imunizaria toda legislação antiga e estruturante; o fundamento decisivo, contudo, foi o da legitimidade da escolha regulatória. E permanece em aberto a pressão dos modelos de venda direta, agência e distribuição digital adotados por fabricantes entrantes, sobretudo de elétricos: sua acomodação dependerá do legislador ou da interpretação infraconstitucional.

Impacto prático

A decisão em ADPF tem eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 10, § 3º, da Lei 9.882/1999), encerrando em qualquer instância a discussão sobre a validade da Lei Ferrari.

- O regime integral da Lei 6.729/1979 permanece aplicável: exclusividade de marca (art. 3º, § 1º, alínea "b"), área demarcada e distâncias mínimas (art. 5º), cotas (art. 7º), índice de fidelidade (art. 8º) e indenizações de ruptura (arts. 23 a 25).
- Juízes e tribunais não podem afastar a lei por alegada incompatibilidade com a CF/1988; decisões nesse sentido desafiam reclamação constitucional.
- Litígios contratuais do setor (recompra de estoque, indenização do art. 24, penalidades graduativas) continuam no plano infraconstitucional, com a jurisprudência do STJ preservada.
- Não há imunidade antitruste: condutas anticompetitivas de montadoras ou de redes seguem sujeitas ao CADE, sob a Lei 12.529/2011.
- Estratégias de modernização (venda direta, agência, plataformas digitais) devem ser canalizadas ao Congresso; teses judiciais de não recepção perderam objeto.
- Para concursos: guarde a tese literal, a unanimidade, a relatoria de Fachin e os conceitos-chave: recepção de direito pré-constitucional via ADPF, vedação da inconstitucionalidade superveniente (ADI 2), deferência ao legislador econômico e livre iniciativa não absoluta (art. 170).

Conexões jurisprudenciais

O julgado se apoia em três precedentes expressos. A ADI 2.879 (Plenário, julgamento virtual encerrado em 15/09/2023) validou lei estadual de proteção ao consumidor contra impugnação fundada na livre iniciativa. A ADI 4.849 (rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 07/05/2024) manteve restrições da Lei 12.690/2012 às cooperativas de trabalho e formulou o padrão de autocontenção diante de opções de política econômica. E a monocrática na ADPF 1.202 (Min. Edson Fachin, janeiro de 2025) recusou o controle jurisdicional da elevação da Selic pelo Copom, assentando que não cabe ao STF orientar a política fiscal e macroeconômica.

No campo dos contrastes, o precedente convive com a Súmula Vinculante 49 (originada da Súmula 646 do STF), com o RE 1.054.110 (Tema 967, transporte por aplicativo) e com o RE 839.950 (Tema 525, empacotadores em supermercados): ali, a restrição estatal sufocava a concorrência entre rivais; aqui, a regulação federal reequilibra relação vertical assimétrica dentro da mesma cadeia. No plano infraconstitucional, a jurisprudência do STJ permanece operante: o Informativo 512 tratou do pagamento antecipado ao faturamento; o Informativo 550 (rel. Min. Paulo de Tarso Sanse-

verino, j. 02/09/2014) firmou o regime de penalidades gradativas e a valoração judicial da gravidade da infração; o REsp 966.163 (Informativo 682) discutiu a condenação da montadora a indenizações na resolução do vínculo; e o Informativo 784 excluiu das verbas devidas ao concessionário a edificação erguida em imóvel alugado de terceiro. Com a chancela da ADPF 1.106, esse acervo ganha estabilidade definitiva como direito vivo do setor automotivo.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STF, ADPF 1.106, rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 23/04/2026 (Informativo STF 1214) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1214.htm>
- NOTICIA** STF (notícia oficial): Supremo confirma constitucionalidade de regras do setor automotivo e mantém validade da Lei Ferrari — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/supremo-confirma-constitucionalidade-de-regras-do-setor-automotivo-e-mantem-validade-da-lei-ferrari/>
- NOTICIA** STF (notícia oficial): PGR questiona lei que regulamenta concessão comercial no mercado automotivo — <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=523864&ori=1>
- NOTICIA** ConJur: STF valida lei que regulamenta concessão no mercado automotivo (23/04/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-23/stf-valida-lei-que-regulamenta-concessao-no-mercado-automotivo/>
- NOTICIA** Migalhas: STF valida lei Ferrari; norma prevê restrições no mercado automotivo — <https://www.migalhas.com.br/quentes/451608/stf-valida-lei-ferrari-norma-preve-restricoes-no-mercado-automotivo>
- NOTICIA** AutoData: STF decide pela constitucionalidade da Lei Renato Ferrari (23/04/2026) — <https://www.autodata.com.br/noticias/2026/04/23/stf-decide-pela-constitucionalidade-da-lei-renato-ferrari/102529/>
- LEGISLACAO** Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), com alterações da Lei nº 8.132/1990 — <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6729-28-novembro-1979-366090-normaatualizada-pl.html>
- LEGISLACAO** Lei nº 9.882/1999 (disciplina a ADPF), art. 1º, parágrafo único, I, e art. 10, § 3º
- JULGADO** STF, ADI 2.879, Plenário, julgamento virtual encerrado em 15/09/2023 (precedente citado)
- JULGADO** STF, ADI 4.849, rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 07/05/2024 (precedente citado)
- JULGADO** STF, ADPF 1.202, decisão monocrática do Min. Edson Fachin (janeiro/2025): rejeição da impugnação à elevação da Selic — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-rejeita-acao-do-pdt-contra-aumento-da-taxa-basica-de-juros-pelo-banco-central/>
- SUMULA** Súmula Vinculante 49 do STF (e Súmula 646 do STF)
- JULGADO** STF, RE 1.054.110 (Tema 967 da repercussão geral): transporte individual por aplicativo
- JULGADO** STF, RE 839.950 (Tema 525 da repercussão geral): empacotamento obrigatório em supermercados
- JULGADO** STJ, Informativos 512, 550 (j. 02/09/2014), 682 (REsp 966.163) e 784: jurisprudência infraconstitucional sobre a Lei Ferrari
- DOCTRINA** FORGIONI, Paula A. Contrato de Distribuição. São Paulo: Revista dos Tribunais
- DOCTRINA** GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros

07

DIREITO ADMINISTRATIVO; DIREITO CONSTITUCIONAL

Igualdade sem atalhos: Plenário fixa o alcance exato da modulação da ADI 7.490 nos concursos militares

Por 5 a 3, o STF decidiu que o fim da barreira de gênero beneficia apenas candidatas aprovadas em todas as fases do certame, vedando a reabertura de etapas concluídas e o avanço sem nota mínima.

PROCESSO	RELATOR(A)
Rcl 77.893 AgR e Rcl 78.401 AgR (GO)	Min. Nunes Marques (relator, vencido); redator do acórdão Min. Luiz Fux
ÓRGÃO JULGADOR	JULGAMENTO
Plenário	23 de abril de 2026

TESE

A modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 7.490 (na qual foi declarada a inconstitucionalidade de normas estaduais que restringissem o ingresso de mulheres nos quadros da polícia militar e do corpo de bombeiros militar) preserva as nomeações realizadas até 14.12.2023, devendo as nomeações posteriores ocorrer sem as restrições de gênero. As nomeações realizadas após a data fixada sem a readequação da lista, contemplando as candidatas aprovadas em todas as fases do concurso público e eliminadas da listagem final apenas com base na cláusula de barreira, descumprem a decisão vinculante. A modulação não autoriza, contudo, a reabertura de fases finalizadas de concursos públicos ou o avanço de candidatas que não obtiveram nota mínima em todas as etapas do certame.

Contexto do caso

Em 2023, a Procuradoria-Geral da República ajuizou um bloco de ações diretas contra leis de dezessete estados que fixavam percentuais máximos para o ingresso de mulheres nas polícias militares e corpos de bombeiros. A ADI 7.490 alcançou a legislação de Goiás, que destinava às mulheres apenas 10% das vagas dos certames da PM e do CBM (art. 3º da Lei 16.899/2010, na redação da Lei 21.554/2022, e art. 4º-A da Lei 17.866/2012). Em 14.12.2023, o relator, ministro Luiz Fux, concedeu medida cautelar; no mérito, julgado em junho de 2024, o Plenário, à unanimidade, deu interpretação conforme para converter o teto de 10% em reserva mínima, submetendo as demais vagas à ampla concorrência, e, com fundamento no art. 27 da Lei 9.868/1999, preservou as nomeações realizadas até a data da cautelar, em atenção à boa-fé dos empossados e à continuidade da segurança pública. Embargos de declaração esclareceram que as nomeações posteriores exigiriam a readequação das listas, com a inclusão das candidatas aprovadas em todas as fases e excluídas da listagem final apenas pela cláusula de barreira.

O litígio remanescente nasceu dos concursos goianos de 2022 (editais 002/2022 e 003/2022). Além do teto global, os editais operavam cortes de gênero em cada etapa: nas fases iniciais, corrigia-se número muito menor de provas discursivas de mulheres, e candidatas eram eliminadas com notas que garantiam o avanço de homens. Candidatas cortadas na primeira fase obtiveram, na Justiça de Goiás, ordens de correção de suas redações e de prosseguimento no certame. O Estado ajuizou as Reclamações 77.893 e 78.401; após decisões monocráticas desfavoráveis, interpôs agravos internos, que a Segunda Turma afetou ao Plenário diante da divergência entre as Turmas sobre o alcance da modulação.

O que o tribunal decidiu

Em sessão presencial de 23.04.2026, o Plenário, por 5 a 3, deu provimento aos agravos internos para cassar as decisões reclamadas, determinando que outras sejam proferidas em atenção à correta interpretação da ADI 7.490 (mérito e embargos de declaração), em especial à modulação de efeitos. Prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Luiz Fux, redator do acórdão, acompanhado pelos ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin, André Mendonça e Alexandre de Moraes. Ficaram vencidos o relator, ministro Nunes Marques, e os ministros Dias Toffoli e Edson Fachin.

A modulação tem dupla face: preserva as nomeações realizadas até 14.12.2023 e impõe que as posteriores ocorram sem restrições de gênero, com readequação das listas para incluir as candidatas aprovadas em todas as fases e eliminadas apenas pela cláusula de barreira. Não autoriza, porém, reabrir etapas finalizadas nem fazer avançar candidatas que não alcançaram a nota mínima em todas as etapas.

Beneficiárias, portanto, são apenas as mulheres aprovadas em todas as etapas e barradas na listagem final pelo recorte de gênero, que têm direito a figurar nas listas readequadas. Quem foi eliminada em fase intermediária, ainda que sob o filtro discriminatório, não pode retomar o concurso por decisão judicial.

Fundamentos

Para o ministro Fux, a ADI 7.490 assentou dois pontos distintos: a inconstitucionalidade da limitação de vagas e a preservação, por segurança jurídica, das nomeações anteriores a 14.12.2023. Em nenhum momento a Corte dispensou a aprovação em todas as fases. O acórdão sintetiza a distinção:

A distinção é essencial: uma coisa é garantir a participação plena das mulheres nos concursos, removendo cláusulas discriminatórias; outra, inteiramente distinta, é nomear candidatas que não lograram aprovação nas etapas do processo seletivo.

— Informativo STF 1214, Rcl 77.893 AgR e Rcl 78.401 AgR, red. p/ acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, j. 23.04.2026

A corrente majoritária apontou três consequências da nomeação de candidatas sem aprovação integral: insegurança jurídica, investidura de pessoas sem pontuação suficiente para o cargo e transtornos aos cursos de formação profissional. Pesou ainda o argumento de administrabilidade da PGE-GO: quando deferida a cautelar, cerca de 73% das vagas já estavam preenchidas, com mais de 1,5 mil nomeações, e a correção tardia de provas exigiria reconstituir a banca examinadora. O ministro Flávio Dino explicitou a racionalidade da estabilização:

O Tribunal é provedor da justiça e de direitos, entre os quais o direito da segurança jurídica. E essa foi a razão da modulação.

— Min. Flávio Dino, no julgamento da Rcl 77.893 AgR (Notícias STF, 23.04.2026)

Para o relator vencido, ministro Nunes Marques, a eliminação decorreu diretamente da cláusula inconstitucional, pois homens com pontuação idêntica avançaram; determinar a correção das redações não afrontaria a ADI 7.490, antes a concretizaria. O ministro Fachin destacou que os editais criaram um duplo filtro, permitindo a correção de número muito maior de provas masculinas nas etapas iniciais, em detrimento das mulheres.

Análise crítica

O julgado encerra o ciclo remedial de uma linha iniciada bem antes do bloco de ADIs de 2023. Em 2013, no RE 528.684 (Informativo 718), a Segunda Turma fixara o standard da matéria:

*A imposição de *discrímen* de gênero para fins de participação em concurso público somente é compatível com a Constituição nos excepcionais casos em que demonstradas a fundamentação proporcional e a legalidade da imposição, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.*

— RE 528.684, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 03.09.2013 (Informativo STF 718)

A ADI 7.490 refinou esse standard com engenharia normativa sofisticada: em vez de anular o percentual, a interpretação conforme converteu o teto discriminatório em piso afirmativo, preservando a norma como instrumento de inclusão. O que a Rcl 77.893 acrescenta é a dimensão que a doutrina menos examina: o regime de execução da modulação. Ao cassar decisões que reabriam fases, o Plenário afirmou que a modulação integra o dispositivo da decisão de controle concentrado e goza da mesma eficácia vinculante que a declaração de inconstitucionalidade. O marco de 14.12.2023 não é obiter dictum negociável na jurisdição difusa: é norma de calibração que vincula nos dois sentidos. Estados que nomeiam sem readequar as listas descumprem a ADI (como reconhecido na Rcl 77.197 e na Rcl 83.961 AgR); juízes que reabrem etapas concluídas também a descumprem. A reclamação polia ambas as margens.

Há coerência sistêmica com o Tema 476 da repercussão geral (RE 608.482), que rejeita o fato consumado em favor de candidatos mantidos em cargo por provimento judicial precário. Candidatas que avançaram por liminar não consolidam posição; simetricamente, os nomeados sob a lei inconstitucional foram blindados. A aparente assimetria se explica: os empossados confiaram na presunção de constitucionalidade de lei então vigente, enquanto quem avança sub judice conhe-

ce a precariedade do título. O custo distributivo, porém, é inegável: as vítimas diretas do filtro nas fases iniciais ficam sem remédio individual, e a reparação da igualdade opera apenas prospectivamente.

O ponto vulnerável da posição vencedora foi exposto por Fachin: afirmar que essas candidatas não obtiveram nota mínima pressupõe validar parcialmente o procedimento viciado, pois a régua de corte de cada etapa foi construída sob o funil de gênero; não se sabe quantas avançariam em disputa neutra. A maioria não ignorou o problema: preferiu o remédio administrável à reconstituição contrafactual do certame. Trata-se de minimalismo remedial deliberado, que garante igualdade de participação para o futuro, não igualdade de resultado retroativa.

A mensagem institucional é clara: o STF fará enforcement estrito dos marcos temporais que fixa em modulação, contra o poder público e contra particulares, tratando o art. 27 da Lei 9.868/1999 como instrumento de gestão de transição normativa, e não como cláusula aberta a reinterpretações difusas.

Impacto prático

A decisão estabiliza o contencioso residual dos concursos militares anteriores a 2024 e delimita as estratégias processuais viáveis.

- Defesa de candidatas: tese viável apenas para quem foi aprovada em todas as fases e excluída da listagem final pela cláusula de barreira; cabe exigir a readequação da lista e, dentro do número de vagas, a nomeação (Tema 161 RG, RE 598.099).
- Teses inviáveis após a Rcl 77.893 AgR: correção de provas, reabertura de etapas concluídas ou avanço sem nota mínima; decisões que os acolham são cassáveis por reclamação.
- Advocacia pública: nomeações posteriores a 14.12.2023 sem lista readequada descumprem a decisão vinculante; conferir as listas antes de cada chamada é medida de blindagem.
- Provimentos precários: quem avança por liminar não consolida posição, em leitura conjugada com o Tema 476 (RE 608.482), que veda o fato consumado no acesso a cargos públicos.
- Desenho de editais: percentuais femininos só subsistem como reserva mínima; exigências físicas dependem de lei e de justificativa técnica por teste de aptidão (Tema 1424, RE 1.469.887; lógica de legalidade da SV 44).
- Concursos públicos: alta probabilidade de cobrança literal do enunciado, explorando a distinção entre beneficiárias da readequação (aprovadas em todas as fases) e eliminadas em etapas intermediárias, e o fundamento da modulação (art. 27 da Lei 9.868/1999).

Conexões jurisprudenciais

O precedente coroa uma cadeia coesa. O marco inicial é o RE 528.684 (rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 03.09.2013, Informativo 718), que condicionou o *discrímen* de gênero à legalidade e à proporcionalidade. O bloco de ADIs da PGR produziu resultados convergentes: acordos homolo-

gados na ADI 7.433 (PMDF, j. 08.11.2023) e na ADI 7.487 (MT, j. 11.03.2024), cautelares na ADI 7.483 (RJ, j. 20.11.2023, Informativo 1117) e na ADI 7.492 (AM, j. 09.02.2024, Informativo 1123), todas relatadas pelo ministro Cristiano Zanin, e a procedência na ADI 7.481 (SC, rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 22.04.2024), garantindo às mulheres a disputa pela totalidade das vagas.

No ecossistema da própria ADI 7.490 (rel. Min. Luiz Fux, cautelar de 14.12.2023 e mérito em junho de 2024), a Corte já havia demarcado o lado protetivo do julgado: a Rcl 77.197 ED-AgR (rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 12.05.2025) reconheceu que preterir candidata aprovada em todas as fases viola o paradigma, e a Rcl 83.961 AgR é citada como precedente no acórdão; a Rcl 78.332 AgR (rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 29.09.2025) ilustra a divergência interna que motivou a afetação ao Plenário. Completam o quadro os standards gerais de acesso a cargos públicos: Tema 838 (RE 898.450, tatuagem), Tema 1424 (RE 1.469.887, altura mínima e parâmetros da Lei 12.705/2012), Tema 338 (AI 758.533, exame psicotécnico), Tema 161 (RE 598.099, direito subjetivo à nomeação), Tema 476 (RE 608.482, fato consumado) e a Súmula Vinculante 44.

REFERÊNCIAS

- OUTRO** Informativo STF 1214 (edição de 04.05.2026), item sobre a Rcl 77.893 AgR e a Rcl 78.401 AgR — https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1214.pdf
- NOTICIA** Notícias STF: STF mantém nomeações em concurso de Goiás anteriores à retirada de limite de vagas para mulheres (23.04.2026) — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-mantem-nomeacoes-em-concurso-de-goias-ant-eriores-a-retirada-de-limite-de-vagas-para-mulheres/>
- NOTICIA** Notícias STF: STF confirma decisão que impede restrição de gênero em concursos para PM e Corpo de Bombeiros de GO (referendo da cautelar na ADI 7.490) — <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=527829&ori=1>
- NOTICIA** Notícias STF: PGR questiona leis de 17 estados que limitam participação feminina em concursos para PM e Bombeiros — <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515622&ori=1>
- JULGADO** Rcl 77.893 AgR e Rcl 78.401 AgR, rel. Min. Nunes Marques, red. p/ acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, j. 23.04.2026
- JULGADO** ADI 7.490 (mérito e ED), rel. Min. Luiz Fux, Plenário (cautelar de 14.12.2023; mérito julgado em junho de 2024)
- JULGADO** ADI 7.481 (Santa Catarina), rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 22.04.2024
- JULGADO** ADI 7.483 (Rio de Janeiro), rel. Min. Cristiano Zanin, j. 20.11.2023 (Informativo 1117)
- JULGADO** ADI 7.492 (Amazonas), rel. Min. Cristiano Zanin, j. 09.02.2024 (Informativo 1123)
- JULGADO** ADI 7.433 (PMDF, acordo homologado), rel. Min. Cristiano Zanin, j. 08.11.2023
- JULGADO** ADI 7.487 (Mato Grosso, acordo homologado), rel. Min. Cristiano Zanin, j. 11.03.2024
- JULGADO** RE 528.684, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 03.09.2013 (Informativo 718)
- JULGADO** Rcl 77.197 ED-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 12.05.2025
- JULGADO** Rcl 78.332 AgR, rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 29.09.2025
- JULGADO** Rcl 83.961 AgR (precedente citado no Informativo 1214)
- JULGADO** Tema 161 RG (RE 598.099): direito subjetivo à nomeação dentro do número de vagas
- JULGADO** Tema 476 RG (RE 608.482): vedação da teoria do fato consumado em concurso público
- JULGADO** Tema 838 RG (RE 898.450): restrição a tatuagem em edital
- JULGADO** Tema 1424 RG (RE 1.469.887): altura mínima em cargos do Sistema Único de Segurança Pública
- JULGADO** Tema 338 RG (AI 758.533): exame psicotécnico com previsão legal e critérios objetivos
- SUMULA** Súmula Vinculante 44
- LEGISLACAO** Lei 9.868/1999, art. 27 (modulação de efeitos) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm
- LEGISLACAO** Constituição Federal, arts. 5º, I, 37, I e II, e 42 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- NOTICIA** Migalhas: STF limita efeitos do fim da barreira de gênero em concurso da PM/GO — <https://www.migalhas.com.br/quentes/454503/stf-limita-efeitos-do-fim-da-barreira-de-genero-em-concurso-da-pm-go>
- NOTICIA** JOTA: STF forma maioria para barrar leis estaduais que limitam vagas para mulheres na PM — <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-forma-maioria-para-barrar-leis-estaduais-que-limitam-vagas-para-mulheres-na-pm-14062024>

08

DIREITO ADMINISTRATIVO; DIREITO CONSTITUCIONAL

Barreira removida não é aprovação garantida: STF fecha o alcance da modulação da ADI 7.490 nos concursos militares

Plenário cassa decisões que mandavam corrigir provas de candidatas eliminadas em fases intermediárias e limita a readequação das listas às aprovadas em todas as etapas do certame.

PROCESSO

Rcl 78.401 AgR (julgamento conjunto com a Rcl 77.893 AgR)

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Min. Nunes Marques

JULGAMENTO

23 de abril de 2026

TESE

A modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 7.490, na qual foi declarada a inconstitucionalidade de normas estaduais que restringissem o ingresso de mulheres nos quadros da polícia militar e do corpo de bombeiros militar, preserva as nomeações realizadas até 14.12.2023, devendo as nomeações posteriores ocorrer sem as restrições de gênero; a modulação não autoriza, contudo, a reabertura de fases finalizadas de concursos públicos ou o avanço de candidatas que não obtiveram nota mínima em todas as etapas do certame.

Contexto do caso

Goiás destinava às mulheres 10% das vagas dos concursos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar (art. 3º da Lei estadual 16.899/2010, na redação da Lei 21.554/2022, e art. 4º-A da Lei estadual 17.866/2012). Nos Editais 002/2022 e 003/2022, o percentual operava como teto em filtragem dupla: além do limite global, cotas internas em cada fase eliminavam candidatas com notas suficientes enquanto homens de desempenho equivalente prosseguiram. A PGR atacou o modelo na ADI 7.490, uma das ações contra leis semelhantes de mais de uma dezena de estados (ADIs 7.479 a 7.492).

A cronologia da ADI 7.490 explica o litígio. O Ministro Luiz Fux concedeu cautelar monocrática em 14.12.2023, referendada pelo Plenário em 21.02.2024. No mérito, julgado por unanimidade em 14.06.2024, a Corte conferiu interpretação conforme para assentar que os 10% constituem reserva mínima de ingresso de mulheres (piso, e não teto), com as demais vagas em ampla concorrência. Com base no art. 27 da Lei 9.868/1999, modulou os efeitos para preservar as nomeações realizadas até 14.12.2023, em atenção à boa-fé dos empossados e à continuidade do serviço de segurança pública. Os embargos de declaração do Governador foram rejeitados em agosto de 2024.

Sobreveio o contencioso de execução do precedente. Juízos fazendários goianos declararam a nulidade de cláusulas de barreira e determinaram a correção das redações de duas candidatas que, em razão do recorte de gênero, não haviam obtido pontuação mínima na primeira fase de certames já concluídos. O Estado ajuizou as Reclamações 77.893 e 78.401; negadas monocraticamente, os agravos internos foram afetados ao Plenário pela Segunda Turma e julgados em conjunto, em sessão presencial, em 23.04.2026.

O que o tribunal decidiu

Por maioria (6 votos a 3, conforme a imprensa especializada), o Plenário deu provimento aos agravos internos do Estado e cassou as decisões reclamadas, determinando que outras sejam proferidas conforme a correta interpretação da ADI 7.490 e de sua modulação. Prevaleceu a divergência do Ministro Luiz Fux, relator da própria ADI, acompanhado, entre outros, pelos Ministros Alexandre de Moraes, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino. Vencidos o relator das reclamações, Ministro Nunes Marques, e os Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin.

O acórdão fixa dupla baliza. De um lado, as nomeações realizadas até 14.12.2023 estão preservadas, e as posteriores devem ocorrer sem restrições de gênero, com readequação das listas para contemplar as candidatas aprovadas em todas as fases e eliminadas da listagem final apenas pela cláusula de barreira; sem essa readequação, há descumprimento da decisão vinculante. De outro, a modulação não autoriza a reabertura de fases finalizadas nem o avanço de candidatas que não obtiveram nota mínima em todas as etapas.

O benefício da ADI 7.490 alcança exclusivamente a candidata que completou todas as fases do concurso e foi barrada na lista final pelo filtro de gênero. Quem foi eliminada em etapa intermediária não retoma o certame, ainda que a eliminação tenha decorrido de cota interna igualmente viciada.

Fundamentos

O eixo da corrente vencedora é a leitura estrita do que foi decidido no processo objetivo. Para Fux, a ADI 7.490 fixou dois comandos: a inconstitucionalidade da limitação de vagas e a preservação das nomeações até 14.12.2023. Nenhum deles dispensa a aprovação em todas as fases; as candidatas beneficiadas haviam avançado precariamente, por liminares. O informativo sintetiza a distinção estrutural do julgado:

A distinção é essencial: uma coisa é garantir a participação plena das mulheres nos concursos, removendo cláusulas discriminatórias; outra, inteiramente distinta, é nomear candidatas que não lograram aprovação nas etapas do processo seletivo.

— Informativo STF 1214, Rcl 78.401 AgR, Plenário, j. 23.04.2026

A maioria explicitou ainda um fundamento consequentialista:

Admitir a nomeação de tais candidatas geraria, em síntese, (i) insegurança jurídica, (ii) nomeação de pessoas que não obtiveram pontuação suficiente para o cargo, e (iii) transtornos para a realização de cursos de formação profissional.

— Informativo STF 1214, Rcl 78.401 AgR, Plenário, j. 23.04.2026

O voto vencido enxergava nas decisões reclamadas concretização, e não afronta, ao precedente: a eliminação decorreu de cláusula inconstitucional e homens com desempenho equivalente foram autorizados a avançar. Fachin agregou a assimetria estrutural dos editais, que permitiam corrigir número muito maior de provas masculinas nas etapas iniciais: a discriminação operava desde o início, não apenas na lista final.

Análise crítica

O precedente vale menos pelo que diz sobre igualdade de gênero e mais pelo que diz sobre a eficácia das decisões de controle concentrado. A declaração de inconstitucionalidade tem eficácia negativa: expulsa a norma do ordenamento e impede sua aplicação futura. O que a Corte recusou foi atribuir-lhe eficácia reconstitutiva de posições jurídicas individuais hipotéticas, isto é, a operação contrafactual de presumir o desempenho que cada candidata teria sem o filtro. Nessa chave, a modulação do art. 27 da Lei 9.868/1999, norma de exceção fundada em segurança jurídica ou excepcional interesse social, interpreta-se restritivamente: preserva o passado (nomeações consumadas) e disciplina o futuro (listas readequadas), mas não é salvo-conduto para refazer o percurso interno de procedimento já encerrado.

Há coerência sistêmica com duas linhas consolidadas da jurisprudência de concursos. Primeiro, a rejeição da teoria do fato consumado (Tema 476 da repercussão geral, RE 608.482): quem avança no certame por provimento judicial precário não consolida posição jurídica, e as candidatas haviam progredido exatamente por liminares. Segundo, a deferência à banca examinadora (Tema 485, RE 632.853): ordens judiciais para corrigir redações que a banca legitimamente não corrigiu, ainda que apresentadas como consequência da nulidade do filtro, aproximam-se da gestão judicial do concurso, terreno que o Supremo interditou há uma década.

O ponto vulnerável da decisão, capturado pelo voto de Fachin, está na arquitetura da discriminação goiana. Como a cota operava dentro de cada fase, e não somente na classificação final, o critério da maioria produz um paradoxo distributivo: quanto mais cedo a discriminação agiu, menos reparável ela se torna. A candidata barrada apenas na lista final obtém a readequação e, eventualmente, a nomeação; a candidata cuja redação sequer foi corrigida por causa da cota interna nada obtém em tutela específica, restando-lhe a via indenizatória contra o Estado, sucedâneo de efetividade limitada para quem pretendia a carreira. A maioria escolheu a estabilidade do certame concluído; o custo dessa escolha recai sobre parcela do grupo que a ADI 7.490 quis proteger.

Institucionalmente, o julgado disciplina o uso da reclamação, reafirmando o juízo de aderência estrita e contendo sua conversão em instrumento de execução expansiva de decisões objetivas. E produz efeito irradiante: como a ADI 7.490 integra uma família de ações gêmeas, a régua fixada para Goiás tende a governar o contencioso residual dos demais estados, cada qual com seu marco

próprio (no Piauí, a data de corte da ADI 7.484 foi 20.02.2024). O relator vencido no próprio agravo e a afetação ao Plenário revelam a intenção de estancar a fragmentação interpretativa nas instâncias ordinárias.

A síntese analítica do precedente: a inconstitucionalidade da barreira de gênero remove o obstáculo, mas não constrói a aprovação. A modulação delimita o que se preserva; ela não amplia o que se restitui.

Impacto prático

- Estados e bancas: nomeações posteriores a 14.12.2023 (marco de Goiás) exigem readequação das listas para incluir candidatas aprovadas em todas as fases e excluídas apenas pela barreira final; a omissão descumpra decisão vinculante.
- Nenhuma fase encerrada se reabre: pedidos de correção retroativa de provas ou de repescagem de eliminadas em etapas intermediárias contrariam o precedente.
- Advocacia de candidatas: aprovada em todas as etapas e barrada na lista final, cabe exigir a readequação; eliminada em fase intermediária, a via passa a ser a ação indenizatória contra o Estado.
- Editais futuros: percentuais de gênero nas carreiras militares só valem como reserva mínima (piso) de ingresso; tetos de aprovação feminina e cotas internas por fase são nulos.
- Quem avançou por liminar está em posição precária: a lógica do Tema 476 (fato consumado) segue aplicável.
- Para concursos: memorizar o marco de 14.12.2023, a distinção entre garantir participação plena e nomear sem aprovação, e a tríade de riscos da maioria (insegurança jurídica, nomeação sem pontuação suficiente, transtornos aos cursos de formação).

Conexões jurisprudenciais

Principais elos e diálogos jurisprudenciais:

- ADI 7.490 MC-Ref (Plenário, rel. Min. Luiz Fux, j. 21.02.2024): referendo da cautelar que suspendeu as normas goianas.
- ADI 7.490, mérito (j. 14.06.2024) e ED (rejeitados em 30.08.2024): 10% como reserva mínima e modulação preservando as nomeações até 14.12.2023.
- Rcl 83.961 AgR: precedente invocado no acórdão comentado como parâmetro do alcance da modulação.
- Rcl 67.640 AgR (Primeira Turma, rel. Min. Flávio Dino, j. 30.09.2024): ordem de classificação com restrição de gênero descumpra a cautelar da ADI 7.490.
- ARE 1.562.117 AgR (rel. Min. Edson Fachin, j. 05.11.2025): inviável rediscutir cláusulas editalícias ligadas à ADI 7.490 em recurso extraordinário (Súmulas 279 e 454 do STF).

- ADI 7.492 MC (rel. Min. Cristiano Zanin, j. 09.02.2024, Informativo 1123) e ADIs 7.480, 7.482 e 7.491 (rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 10.05.2024, Informativo 1136): mesma matriz em leis de outros estados.
- RE 1.469.887 (j. 12.09.2025, Informativo 1190): altura mínima nas carreiras militares, capítulo vizinho do controle de barreiras de ingresso.
- Temas 476 (RE 608.482), 485 (RE 632.853) e 161 (RE 598.099) da repercussão geral: vedação do fato consumado, deferência à banca examinadora e direito subjetivo à nomeação dentro das vagas.
- Súmula 684 do STF: é inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.
- ADPF 186 (2012) e ADC 41 (2017): ações afirmativas como piso de inclusão, mesma lógica que converteu os 10% goianos de teto em piso.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo STF 1214, Rcl 78.401 AgR (texto oficial) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1214.htm>
- NOTICIA** STF (notícia oficial): STF mantém nomeações em concurso de Goiás anteriores à retirada de limite de vagas para mulheres — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-mantem-nomeacoes-em-concurso-de-goias-antiores-a-retirada-de-limite-de-vagas-para-mulheres/>
- NOTICIA** STF (notícia oficial): STF invalida restrição de vagas a mulheres em concursos para PM e Bombeiros do Piauí e de Goiás — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-invalida-restricao-de-vagas-a-mulheres-em-concursos-para-pm-e-bombeiros-do-piaui-e-de-goias/>
- NOTICIA** STF (notícia oficial): STF suspende limitação de participação feminina em concursos para PM e Bombeiros em GO — <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522626&ori=1>
- JULGADO** ADI 7.490 (STF, Plenário, rel. Min. Luiz Fux): cautelar, mérito, modulação de efeitos e embargos de declaração
- NOTICIA** Conjur: STF limita alcance de decisão sobre cotas de gênero em concursos militares de Goiás (23.04.2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-23/stf-limita-alcance-de-decisao-sobre-cotas-de-genero-em-concursos-militares-de-goias/>
- NOTICIA** Migalhas: STF limita efeitos do fim da barreira de gênero em concurso da PM/GO — <https://www.migalhas.com.br/quentes/454503/stf-limita-efeitos-do-fim-da-barreira-de-genero-em-concurso-da-pm-go>
- NOTICIA** JOTA: STF forma maioria para barrar leis estaduais que limitam vagas para mulheres na PM (14.06.2024) — <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-forma-maioria-para-barrar-leis-estaduais-que-limitam-vagas-para-mulheres-na-pm-14062024>
- LEGISLACAO** Lei 9.868/1999, art. 27 (modulação de efeitos no controle concentrado) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm
- JULGADO** RE 608.482 (Tema 476 RG): vedação da teoria do fato consumado em concurso público
- JULGADO** RE 632.853 (Tema 485 RG): critérios da banca examinadora não podem ser revistos pelo Judiciário
- JULGADO** RE 598.099 (Tema 161 RG): direito subjetivo à nomeação do aprovado dentro das vagas
- JULGADO** Rcl 67.640 AgR (STF, Primeira Turma, rel. Min. Flávio Dino, j. 30.09.2024)
- SUMULA** Súmula 684 do STF